

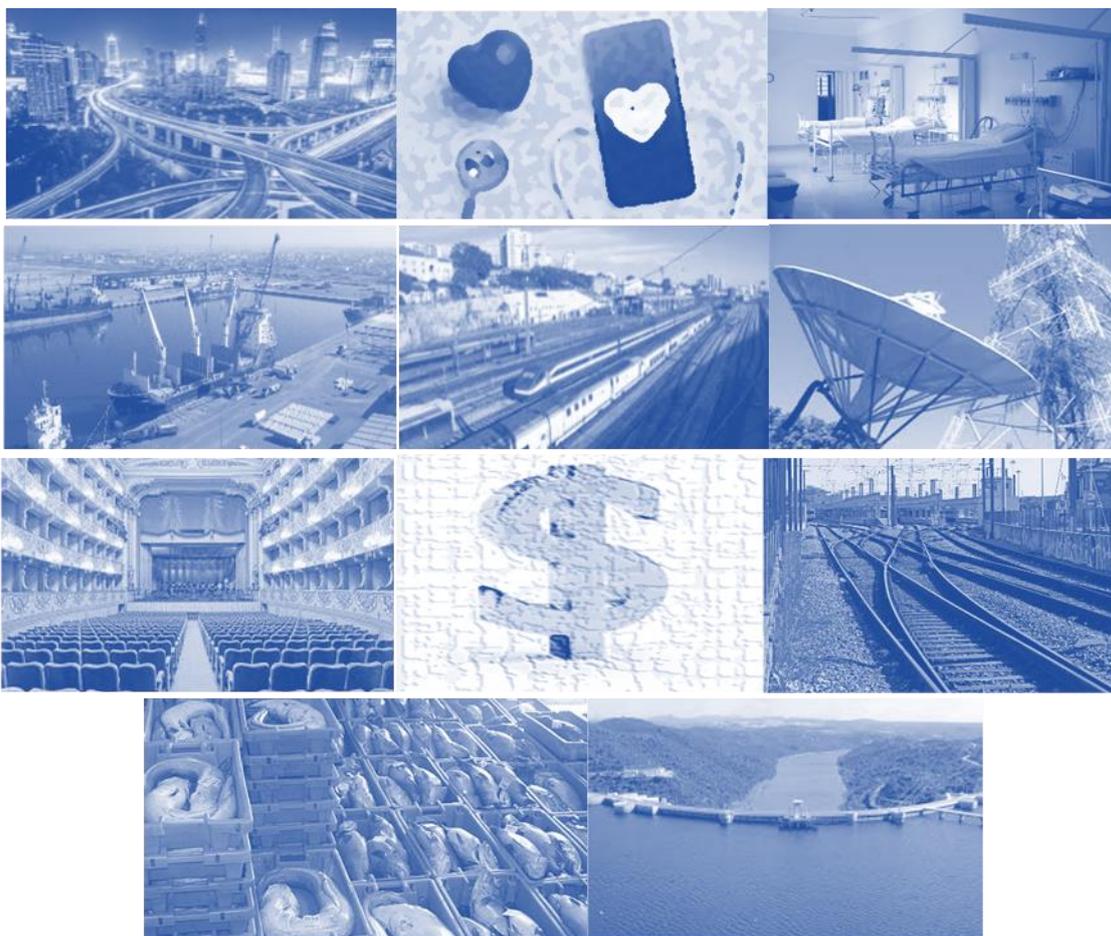


Direção-Geral do
Tesouro e Finanças



GUIA DE APOIO À ATIVIDADE DOS GESTORES PÚBLICOS

Empresas Públicas Não Financeiras (incluindo os estabelecimentos de saúde, E.P.E.)





*“Guia de Apoio à Atividade dos Gestores
Públicos” é uma publicação da:*

Direção-Geral do Tesouro e Finanças

*Contactos: Direção-Geral do Tesouro e Finanças
Rua da Alfândega, n.º 5 1100-585 Lisboa Telefone: 21884600
Email: tesouro@dgtf.gov.pt
Website: www.dgtf.gov.pt*

ABRIL DE 2024

Versão II



Índice

LISTA DE ACRÓNIMOS	6
GLOSSÁRIO	7
1. APRESENTAÇÃO	11
2. O SETOR EMPRESARIAL DO ESTADO.....	13
2.1. BREVE CARATERIZAÇÃO.....	13
2.2. QUADRO JURÍDICO DE REFERÊNCIA.....	14
2.3. EXERCÍCIO DA FUNÇÃO ACIONISTA DO ESTADO	16
3. GOVERNO SOCIETÁRIO DAS EMPRESAS PÚBLICAS	19
3.1. ÓRGÃOS SOCIAIS	19
3.2. MESA DA ASSEMBLEIA GERAL.....	19
3.3. ESTRUTURAS DE MODELO DE GOVERNO.....	20
3.4. ESTRUTURAS DO ÓRGÃO DE FISCALIZAÇÃO	21
4. O CONSELHO DE ADMINISTRAÇÃO.....	23
4.1. COMPOSIÇÃO E MANDATOS	23
4.2. COMPETÊNCIAS E RESPONSABILIDADES	26
4.3. AUTONOMIA DE GESTÃO.....	28



4.4.	INCOMPATIBILIDADES E IMPEDIMENTOS	28
4.5.	FUNCIONAMENTO DO CONSELHO DE ADMINISTRAÇÃO	31
4.6.	VALORES E PRINCÍPIOS A OBSERVAR	32
4.7.	CONTRATOS DE GESTÃO.....	36
4.8.	REMUNERAÇÕES, BENEFÍCIOS, REGALIAS E INIBIÇÕES	38
4.9.	OBRIGAÇÕES DECLARATIVAS	41
4.10.	CAUÇÃO DOS ADMINISTRADORES	44
4.11.	DISSOLUÇÃO, DEMISSÃO E RENÚNCIA.....	45
5.	O ÓRGÃO DE FISCALIZAÇÃO	47
5.1.	COMPOSIÇÃO E MANDATOS	47
5.2.	NORMAS GERAIS APLICÁVEIS.....	48
6.	REPORTE DE INFORMAÇÃO ECONÓMICA E FINANCEIRA.....	49
6.1.	PLANO DE ATIVIDADES E ORÇAMENTO	49
6.2.	DOCUMENTOS DE PRESTAÇÃO DE CONTAS.....	50
6.3.	RELATÓRIO DE GOVERNO SOCIETÁRIO	53
7.	INFORMAÇÃO A DISPONIBILIZAR AO PÚBLICO	57
7.1.	DOCUMENTOS A DIVULGAR	57
7.2.	O SÍTIO NA INTERNET DAS EMPRESAS PÚBLICAS	58
8.	SUBVENÇÕES E ENDIVIDAMENTO	59
8.1.	INDEMNIZAÇÕES COMPENSATÓRIAS	59



8.2.	ENDIVIDAMENTO	61
9.	CONTROLO FINANCEIRO	62
10.	LEGISLAÇÃO RELEVANTE	63
11.	ENDEREÇOS ÚTEIS	66



Lista de Acrónimos

ACSS, IP	Administração Central do Sistema de Saúde, IP
CA	Conselho de Administração
CF	Conselho Fiscal
CRESAP	Comissão de Recrutamento e Seleção para a Administração Pública
DGO	Direção-Geral do Orçamento
DGTF	Direção-Geral do Tesouro e Finanças
EPE	Entidade Pública Empresarial
EGP	Estatuto do Gestor Público
EPR	Empresa Pública Reclassificada
IGF	Inspeção Geral de Finanças
PAO	Plano de Atividades e Orçamento
RJSA	Regime Jurídico da Supervisão de Auditoria
RJSPE	Regime Jurídico do Setor Público Empresarial
ROC	Revisor Oficial de Contas
SEE	Setor Empresarial do Estado
SPA	Setor Público Administrativo
SPE	Setor Público Empresarial
SROC	Sociedade de Revisores Oficiais de Contas
ULS	Unidade de Saúde Local
UTAM	Unidade Técnica de Acompanhamento e Monitorização do Setor Público Empresarial

Glossário

Empresas Participadas: Organizações empresariais em que o Estado ou quaisquer outras entidades públicas, de caráter administrativo ou empresarial, detenham uma participação permanente, de forma direta ou indireta, desde que o conjunto das participações públicas não origine influência dominante.

Empresas Públicas: Organizações empresariais constituídas sob a forma de sociedade de responsabilidade limitada nos termos da lei comercial, nas quais o Estado ou outras entidades públicas possam exercer, isolada ou conjuntamente, de forma direta ou indireta, influência dominante. Consideram-se ainda empresas públicas as entidades públicas empresariais.

Entidades Públicas Empresariais (EPE): Pessoas coletivas de direito público, com natureza empresarial, criadas pelo Estado, por decreto-lei, para prossecução dos seus fins, sendo também consideradas empresas públicas. O capital das EPE, designado por «capital estatutário», é detido pelo Estado e não está representado por ações, destinando-se a responder às respetivas necessidades permanentes. A denominação das EPE deve integrar a expressão «entidade pública empresarial» ou as iniciais «E.P.E.».

Entidades Públicas Reclassificadas (EPR): Entidades que, na sua génese jurídica, constituem entidades do Setor Público Empresarial (SPE), mas que, por força da Lei de Enquadramento Orçamental e dos critérios definidos no SEC – Sistema Europeu de Contas Nacionais, são objeto de reclassificação para o âmbito das administrações públicas, sendo as suas contas relevantes para efeitos de apuramento dos agregados das contas públicas.

Estabelecimentos de Saúde, EPE: Os hospitais, centros hospitalares, institutos portugueses de oncologia e unidades locais de saúde (ULS) integrados no Setor Empresarial do Estado (SEE) que revestem a natureza de Entidades Públicas Empresariais (EPE). São pessoas coletivas de direito público de natureza empresarial

integradas na administração indireta do Estado, dotadas de autonomia administrativa, financeira e patrimonial, nos termos do respetivo regime jurídico, constituídas por tempo indeterminado, conforme prevê o Decreto-Lei n.º 52/2022, de 4 de agosto, na sua atual redação.

Estatuto do Gestor Público (EGP): Regime previsto no Decreto-Lei n.º 71/2002, de 27 de março, na sua atual redação, que define o modo de exercício da gestão no Setor Empresarial do Estado (SEE) e as diretrizes a que a mesma deve obedecer, regula a designação, o desempenho e a cessação de funções pelos gestores públicos, e estabelece também o regime de incompatibilidades, as regras de avaliação de desempenho, a forma de determinação das remunerações, a definição do regime de segurança social aplicável e a observância das regras de ética e das boas práticas decorrentes dos usos internacionais.

Função Acionista do Estado: Exercício dos poderes e deveres inerentes à detenção das participações representativas do capital social ou estatutário das empresas públicas, bem como daquelas que por estas sejam constituídas, criadas ou detidas.

Gestor Público: Pessoa designada ou eleita para exercer funções em órgão de gestão ou administração das empresas públicas, nos termos do Estatuto do Gestor Público (EGP). Não é considerado gestor público quem seja eleito para a mesa da assembleia geral, órgão de fiscalização ou outro órgão sem funções de gestão ou administração. Os gestores públicos podem ter funções executivas ou não executivas, consoante a condição em que tenham sido designados e de acordo com o modelo de gestão adotado na empresa pública em causa. Também são considerados gestores públicos, na medida em que se lhes aplica o EGP, os membros de órgãos diretivos de institutos públicos de regime especial, bem como das autoridades reguladoras independentes, nos casos expressamente determinados pelos respetivos diplomas orgânicos.

Indicadores ESG: Indicadores ambientais, sociais e de governação corporativa, criados para medir o grau de compromisso das organizações relativamente aos objetivos do desenvolvimento sustentável. Originários da sigla inglesa *ESG (Environmental, Social and Governance)*, traduzida para “Ambiente, Social e Governação”, surgiram no quadro

dos objetivos estratégicos da Organização das Nações Unidas (ONU), associados à Agenda 2030 e aos Objetivos de Desenvolvimento Sustentável (ODS), e foram adotados como critérios para a avaliação do desempenho das empresas e instituições, em matéria de sustentabilidade, no quadro europeu das finanças sustentáveis.

Influência Dominante: Existe influência dominante sempre que as entidades públicas se encontrem, relativamente às empresas, em qualquer uma das seguintes situações: *(i)* Detenham uma participação superior à maioria do capital; *(ii)* Disponham da maioria dos direitos de voto; *(iii)* Tenham a possibilidade de designar ou destituir a maioria dos membros do órgão de administração ou do órgão de fiscalização; *(iv)* Disponham de participações qualificadas ou direitos especiais que lhe permitam influenciar de forma determinante os processos decisórios ou as opções estratégicas adotadas pela empresa ou entidade participada.

Neutralidade competitiva: Desenvolvimento da atividade das empresas públicas nas mesmas condições e termos aplicáveis a qualquer empresa privada, com sujeição às regras da concorrência, nacionais e de direito da União Europeia, bem como observância das regras da concorrência nas relações estabelecidas entre as entidades públicas titulares do capital social ou estatutário e as empresas públicas, abstendo-se aquelas de praticar, direta ou indiretamente, todo e qualquer ato que restrinja, falseie ou impeça a aplicação dessas regras.

Participação permanente: Participação social, detida em Empresa Participada, que não possua objetivos exclusivamente financeiros, sem qualquer intenção de influenciar a orientação ou a gestão da empresa por parte das entidades públicas participantes, desde que a respetiva titularidade seja de duração superior a um ano.

Regime Jurídico da Supervisão de Auditoria (RJSA): Regime aprovado pela Lei n.º 148/2015 de 9 de setembro, na sua redação atual, que regula a atividade de supervisão pública de revisores oficiais de contas, das sociedades de revisores oficiais de contas e de auditores e entidades de auditoria de Estados membros da União Europeia e de países terceiros registados em Portugal, definindo alguns requisitos quanto à

composição dos órgãos sociais e quanto à revisão legal de contas das entidades de interesse público.

Regime Jurídico do Setor Público Empresarial (RJSPE): Regime constante do Decreto-Lei n.º 133/2013, de 3 de outubro, na sua atual redação, que estabelece os princípios e regras aplicáveis: *i)* À constituição, organização e governo das empresas públicas; *ii)* Ao exercício dos poderes inerentes à titularidade de participações sociais ou a quaisquer participações em organizações que integrem o Setor Público Empresarial (SPE) ou que a ele estejam submetidas nos termos da lei; *iii)* À monitorização e ao controlo a que estão submetidas as empresas públicas.

Setor Empresarial do Estado (SEE): Universo de organizações empresariais detidas ou participadas, de forma direta ou indireta, pelo Estado ou por outras entidades públicas. O SEE integra as empresas públicas e as empresas participadas.

Setor Empresarial Local (SEL): Universo de organizações empresariais constituídas sob a forma de sociedade de responsabilidade limitada nos termos da lei comercial, nas quais os municípios, as associações de municípios, independentemente da respetiva tipologia, e as áreas metropolitanas, possam exercer, isolada ou conjuntamente, de forma direta ou indireta, influência dominante, nos termos previstos em legislação especial.

Setor Público Administrativo (SPA): Universo de entidades e serviços que desenvolvem a sua atividade com base em critérios não empresariais, integrando as atividades tradicionais do Estado.

Setor Público Empresarial (SPE): Universo de empresas que integram o Setor Empresarial do Estado (SEE) e o Setor Empresarial Local (SEL), nos termos do respetivo regime jurídico.

1. Apresentação

O Setor Público Empresarial (SPE) é composto por entidades que, prossequindo o interesse coletivo, se dedicam, principalmente, ao fornecimento de bens e serviços a preços economicamente significativos, atuando numa lógica mercantil. O SPE abrange empresas detidas pelo Estado (Setor Empresarial do Estado - SEE) e pelos municípios, associações de municípios ou áreas metropolitanas (Setor Empresarial Local - SEL). As Regiões Autónomas também dispõem de setor empresarial próprio (Setor Empresarial Regional).

No que respeita ao SEE, o Estado é acionista de um vasto número de empresas, nele se englobando as Entidades Públicas Empresariais (EPE), as sociedades comerciais integral e parcialmente por si detidas, bem como as empresas participadas.

Estas empresas¹ atuam em diversos setores de atividade, permitindo corrigir falhas de mercado, gerir recursos naturais ou infraestruturas de interesse geral, regular setores de atividade de relevo ou promover determinados objetivos de política económica.

As empresas públicas que integram o Setor Empresarial do Estado (SEE), para além do seu papel na dinamização do tecido empresarial nacional, e independentemente da sua dimensão e esfera geográfica de atuação, com respeito, naturalmente, pelos demais acionistas e as diversas partes interessadas (*stakeholders*), têm especiais deveres em matéria de responsabilidade social e ambiental, na proteção dos consumidores, no investimento e na valorização profissional, na promoção da igualdade e da não discriminação, na proteção do ambiente e no respeito por princípios de legalidade e ética empresarial.

A atuação das empresas públicas, tendo em conta a sua importância económica e social, exige elevados padrões de rigor, transparência e eficiência, associados a uma ética de serviço público. Assim, tais padrões são exigidos ao nível do exercício de funções dos

¹ Não se encontrando aqui refletidas outras situações menos comuns, nomeadamente aquelas em que a titularidade do Estado advém de processos de dação em pagamento de dívidas ou de processos judiciais.

gestores públicos e do desempenho do seu papel, que é fundamental na condução das empresas.

Deste modo, face aos elevados padrões de exigência, rigor, eficiência e transparência a que os gestores se encontram obrigados, a Direção-Geral do Tesouro e Finanças (DGTF) elaborou este documento de apoio ao gestor público, baseado na sua experiência no âmbito do exercício da função acionista e no acompanhamento das empresas públicas do SEE, com a expectativa de que o mesmo seja útil, particularmente aos gestores que iniciam as suas funções.

Este Guia visa, assim, constituir uma ferramenta facilitadora do processo de integração aos novos membros de cargos de administração, esclarecendo e consciencializando para a missão, objetivos e deveres a prosseguir.

Para quem foi eleito ou designado para um cargo de gestor público, este guia pode ser um instrumento de mero apoio no desempenho das suas funções, não dispensando, contudo, a consulta à legislação aplicável em cada momento, nem constituindo fundamento para os atos e decisões que sejam praticados enquanto gestor público.

2. O Setor Empresarial do Estado

2.1. Breve Caracterização

O Setor Empresarial do Estado (SEE) está integrado no Setor Público Empresarial (SPE), conforme representado na figura 1 que se segue:

Setor Público Empresarial (SPE)	Setor Empresarial do Estado - Empresas públicas e empresas participadas, detidas ou participadas, direta ou indiretamente, pelo Estado e outros entes públicos.	<u>Empresas públicas</u> - Universo das empresas nas quais o Estado, direta ou indiretamente, exerce uma influência dominante, assumindo forma jurídica de sociedades de responsabilidade limitada, nos termos da lei comercial, ou entidades públicas empresariais.
		<u>Empresas participadas</u> - Organizações empresariais em que o Estado, direta ou indiretamente, detém participações, desde que o conjunto dessas participações públicas não origine influência dominante.
	Setor Empresarial Local	Entidades empresariais constituídas ou participadas pelos municípios, associações de municípios, independentemente da respetiva tipologia, e áreas metropolitanas, nos termos do regime jurídico próprio.

Figura 1 - Universo do Setor Público Empresarial

As empresas públicas que constituem atualmente o SEE concentram-se, essencialmente, na denominada Carteira Principal de participações do Estado detidas através da DGTF, a qual inclui o universo de participações diretas do Estado com relevância estratégica, nomeadamente para a prossecução do interesse público, contabilizando-se, em 31.12.2023, 79 entidades²³. As restantes participações societárias do Estado, detidas através da DGTF, estão agrupadas na intitulada Carteira Acessória⁴.

² No caso dos grupos empresariais públicos, como o Grupo Parpública ou o Grupo Caixa Geral de Depósitos, apenas foram consideradas as respetivas empresas-mãe.

³ Não se incluem empresas sediadas no estrangeiro, organismos internacionais, empresas em liquidação e fundos.

⁴ A Carteira Acessória integra as participações diretas do Estado de reduzida utilidade para a prossecução do interesse público e, em geral, de fraca expressão económica que chegam à posse do Estado por um conjunto variado de razões, nomeadamente liquidação da participação diretamente detida, extinção do

Doravante, ao longo deste documento, as referências às empresas do SEE são relativas ao universo de empresas públicas incluídas na Carteira Principal.

As empresas do SEE prosseguem missões que abrangem setores de relevo em termos sociais e económicos, desenvolvendo as suas atividades em articulação com as orientações específicas e as políticas públicas definidas para cada setor de atividade, designadamente Saúde, Infraestruturas, Transportes, Financeiro, Comunicação Social e Cultura. No final do ano de 2023, o maior número de empresas do SEE atuava no setor da saúde.

Segundo o Relatório n.º 3/2024, do Conselho de Finanças Públicas, em 2022, as participações acionistas do Estado ascenderam a 35,4 mil milhões de euros (14,6% do PIB) e o Valor Acrescentado Bruto (VAB) criado pelo SEE correspondeu a 4% do PIB. Além disso, em 2022, o SEE integrava 159.370 trabalhadores, representando 3,3% do emprego nacional e 20,1% do emprego público.

2.2. Quadro Jurídico de Referência

O quadro legal aplicável às empresas do SEE tem como elementos de referência o Regime Jurídico do Setor Público Empresarial (RJSPE), e também, no caso dos hospitais, centros hospitalares, institutos portugueses de oncologia e unidades locais de saúde integrados no SEE, designados por Estabelecimentos de Saúde, E.P.E., o regime específico que lhes é aplicável, designadamente através dos seus Estatutos, aprovados pelo Decreto-Lei n.º 52/2022, de 4 de agosto, bem como o Estatuto do Gestor Público (EGP).

Assim, os regimes suprarreferidos têm enfoque nos aspetos que a seguir apresentamos sumariamente:

- O RJSPE regula o funcionamento e o exercício da função acionista:

Regime Jurídico do Setor Público Empresarial

(Decreto-Lei n.º 133/2013, de 3 de outubro, na sua atual redação)

organismo público que a detinha, dação em pagamento de dívidas fiscais, conversão de créditos em capital e prescrição a favor do Estado por abandono ou ausência de herdeiros.



Consagra o fundamental das regras aplicáveis à constituição, organização e governo das empresas públicas, bem como os princípios e regras aplicáveis ao exercício da função acionista das organizações que integrem o setor empresarial do Estado ou que a ele estejam submetidas nos termos da lei.

O diploma que aprovou o RJSPE também criou a Unidade Técnica de Acompanhamento e Monitorização do Sector Público Empresarial (UTAM), que tem por missão prestar o apoio técnico ao membro do Governo responsável pela área das finanças. A organização e o funcionamento da UTAM encontram-se previstos no Decreto Regulamentar n.º 1/2024, de 10 de fevereiro.

- Os Estatutos dos Estabelecimentos de Saúde, E.P.E. regulam a respetiva organização e o funcionamento:

Estatutos dos Estabelecimentos de Saúde, E.P.E.

(Decreto-Lei n.º 52/2022, de 4 de agosto, na sua atual redação)

Determina a aplicação do RJSPE aos Estabelecimentos de Saúde, E.P.E., na parte relativa às EPE, com as especificidades constantes dos respetivos estatutos aprovados pelo referido diploma, nomeadamente quanto à sua missão, atribuições, princípios de funcionamento e regras a observar na constituição, organização e governo dos estabelecimentos.

- Quanto ao diploma que aprova o EGP, o seu enfoque é nos deveres e responsabilidades dos membros dos órgãos de gestão, designados ou eleitos na qualidade de gestores públicos, incluindo o regime de incompatibilidades a que ficam sujeitos:

Estatuto do Gestor Público

(Decreto-Lei n.º 71/2007, de 27 de março, na sua atual redação)

Regula o âmbito e a qualidade de Gestor Público, os requisitos para a sua eleição ou designação e as exigências para o exercício das funções, designadamente os deveres, o regime de incompatibilidades a que está sujeito, a avaliação de desempenho, a determinação das remunerações, a definição do regime de segurança social aplicável e as regras de ética e das boas práticas.

- Destacam-se outros diplomas, tais como:
 - ✓ Resolução do Conselho de Ministros n.º 16/2012, de 14 de fevereiro, que aprova os critérios de determinação do vencimento dos gestores públicos;



- ✓ Resolução do Conselho de Ministros n.º 18/2012, de 14 de fevereiro, que aprova os critérios de determinação do vencimento dos gestores das entidades públicas integradas no Sistema Nacional de Saúde;
- ✓ Resolução do Conselho de Ministros n.º 36/2012, de 26 de março, na sua atual redação, que aprova a classificação das empresas públicas e das entidades públicas integradas no Serviço Nacional de Saúde para efeitos da determinação do vencimento dos respetivos gestores;
- ✓ Portaria n.º 317-A/2021, de 23 de dezembro, que estabelece as regras quanto à elegibilidade, composição, determinação e atribuição aos gestores públicos de uma remuneração variável.

2.3. Exercício da Função Acionista do Estado

O exercício da função acionista é assegurado exclusivamente pelo membro do Governo responsável pela área das finanças, com faculdade de delegação, sem prejuízo da necessária articulação com o membro do Governo responsável pelo setor de atividade da empresa, cabendo a este último emitir as orientações específicas de cariz sectorial aplicáveis a cada empresa, definir os objetivos a alcançar pelas empresas públicas no exercício da respetiva atividade operacional, assim como o nível de serviço público a prestar pelas empresas e promover as diligências necessárias para a respetiva contratualização.

Nos casos em que as empresas públicas do SEE ou outras entidades públicas sejam acionistas de outras empresas, a função acionista é exercida pelos órgãos de administração respetivos, com respeito pelas orientações que lhes sejam transmitidas pelo membro do Governo responsável pela área das finanças.

Compete também aos ministérios setoriais apresentar ao membro do Governo responsável pela área das finanças propostas de designação dos titulares dos órgãos de administração das empresas públicas, com exceção do elemento que é designado ou proposto pelo membro do Governo responsável pela área das finanças, que deve assumir o pelouro financeiro, cabendo-lhe aprovar expressamente qualquer matéria cujo impacto financeiro na empresa pública seja superior a 1 % do ativo líquido (artigo 31.º do RJSPE).

No âmbito do exercício da função acionista do Estado, ao membro do Governo responsável pela área das finanças prestam apoio a DGTF e a UTAM. Por um lado, à DGTF compete assegurar o estudo, preparação e acompanhamento das matérias respeitantes, nomeadamente, ao exercício da tutela financeira do SPE e ao exercício da função acionista do Estado, nos planos interno e internacional. Por outro lado, à UTAM compete designadamente, analisar e emitir pareceres sobre os processos de constituição de empresas públicas, sobre os planos de atividades e orçamentos das empresas públicas, apreciando a sua conformidade e compatibilidade face ao equilíbrio das contas públicas e das verbas afetas a cada ministério, bem como também, emitir parecer sobre os Relatórios de Governo Societário.

A avaliação anual do grau de cumprimento das orientações, objetivos, obrigações e responsabilidades, bem como o grau de cumprimento dos princípios de responsabilidade social e ambiental e desenvolvimento económico sustentável a observar pelas empresas do SEE insere-se nas competências da UTAM, designadamente através do relatório de apreciação dos documentos anuais de prestação de contas.

Em síntese, o exercício da função acionista do Estado, no que respeita às empresas do SEE, sem considerar as empresas financeiras e à exceção da saúde, envolve as seguintes matérias:

FUNÇÃO ACIONISTA DO ESTADO	
MEMBRO DO GOVERNO RESPONSÁVEL PELA ÁREA DAS FINANÇAS	MEMBRO DO GOVERNO QUE TUTELA O SETOR DE ATIVIDADE
<ul style="list-style-type: none"> ▫ Exercer a função acionista, em articulação com o Ministro que tutela o setor de atividade, envolvendo todos os atos de deliberação acionista exigida nos termos da lei comercial e do RJSPE, como deliberar sobre a designação e destituição dos titulares dos órgãos sociais ou estatutários e deliberar sobre o Plano de Atividades e Orçamento, bem como sobre os documentos de prestação de contas; ▫ Designar ou propor a eleição do membro do Conselho de Administração com poderes 	<ul style="list-style-type: none"> ▫ Articular e colaborar no exercício da função acionista; ▫ Definir e comunicar a política sectorial a prosseguir, com base na qual as empresas desenvolvem a atividade; ▫ Propor ao membro do governo responsável pela pasta das Finanças a eleição / designação de membros do Conselho de Administração, na respetiva área de competências, e, nos termos do EGP, definir o respetivo perfil; ▫ Emitir orientações específicas de âmbito setorial para as empresas públicas do setor,



<p>específicos relativos à aprovação de despesas acima de determinado limite;</p> <ul style="list-style-type: none">□ Definir orientações e objetivos a alcançar em cada triénio, em especial, os económicos e financeiros;□ Celebrar com os gestores públicos, juntamente com o ministro que tutela o setor, os contratos de gestão.	<p>em articulação com as opções de políticas públicas do Governo;</p> <ul style="list-style-type: none">□ Definir objetivos a alcançar e níveis de serviço público, e promover a respetiva contratualização, quando aplicável.
--	--

Os Estabelecimentos de Saúde, E.P.E. regem-se também pelo disposto no RJSPE, na parte aplicável às EPE, porém, com as especificidades previstas no Decreto-Lei n.º 52/2022, de 4 de agosto, diploma que aprovou os Estatutos do SNS, que aprovou a orgânica da Direção Executiva do Serviço Nacional de Saúde, I.P. (DE-SNS, I.P.), e aprofundada pelo [Decreto-Lei n.º 102/2023](#), de 7 de novembro, que procedeu à reestruturação de hospitais e centros hospitalares que, com a integração dos agrupamentos de centros de saúde, passaram a assumir o modelo de Unidades Locais de Saúde (ULS) -, criou as condições para reforçar o serviço público de saúde e para aumentar a autonomia administrativa, financeira e funcional do SNS, nomeadamente das EPE que o integram.

Destaca-se, ainda, o novo modelo de gestão introduzido pela [Lei n.º 82/2023](#), de 29 de dezembro, que aprovou o Orçamento do Estado para 2024 (LOE 2024), alterando o regime de tutela financeira e setorial previsto no artigo 67.º do [Decreto-Lei n.º 52/2022](#), de 4 de agosto, nomeadamente com a criação de dois novos instrumentos de gestão previsional, definidos nos termos do artigo 67.º-A - Quadro Global de Referência (QGR) do SNS, e no artigo 67.º-B - Plano de Desenvolvimento Organizacional (PDO) das EPE do SNS, que vieram substituir os Planos de Atividade e Orçamento (PAO) até aqui aplicáveis a estas entidades.

or fim, realce-se que o exercício da função acionista se processa por via de deliberação da assembleia geral ou, tratando-se de EPE, por resolução do Conselho de Ministros ou por despacho do titular da função acionista.

3. Governo Societário das Empresas Públicas

3.1. Órgãos Sociais

Consideram-se órgãos sociais das empresas a Mesa da Assembleia Geral, o órgão de gestão ou administração e o órgão de fiscalização, de acordo com a estrutura e a composição estabelecidas nos respetivos estatutos.

A configuração mais habitual das empresas do SEE envolve os órgãos sociais seguintes:

ASSEMBLEIA GERAL

Mesa: Presidente e Secretário (poderá existir também um Vice-Presidente)

CONSELHO DE ADMINISTRAÇÃO

Presidente e dois Vogais (em regra, Vogal da área Económico-Financeiro e Vogal da área técnico-operacional)

CONSELHO FISCAL

Presidente e dois Vogais + 1 ou 2 suplentes)

No caso específico das EPE, tratando-se de empresas criadas pelo Estado, com capital estatutário não titulado por ações, não existe a Assembleia Geral, sendo os atos deliberativos tomados pelo Estado mediante resolução do Conselho de Ministros ou despacho do titular da função acionista.

No caso particular dos Estabelecimentos de Saúde, E.P.E., os órgãos sociais integram também um Conselho Consultivo.

3.2. Mesa da Assembleia Geral

Nos termos do Código das Sociedades Comerciais (CSC), a Mesa da Assembleia Geral é constituída, pelo menos, por um presidente e um secretário, podendo o contrato de sociedade determinar que o presidente, o vice-presidente e os secretários da mesa da assembleia geral sejam eleitos por esta, por período não superior a quatro anos, de entre acionistas ou outras pessoas.

Na ausência de referência nos estatutos, na falta de pessoas eleitas para a Mesa da Assembleia Geral, ou no caso da sua não comparência, serve de presidente da Mesa da

Assembleia Geral o presidente do Conselho Fiscal (CF) ou o presidente da Comissão de Auditoria ou do Conselho Geral e de Supervisão, e de secretário, um acionista presente, escolhido por aquele.

As assembleias gerais são convocadas pelo presidente da mesa ou, nos casos especiais previstos na lei, pelo órgão de administração, pelo órgão de fiscalização ou pelo tribunal e o aviso convocatório deve conter, designadamente, a ordem do dia e mencionar claramente o assunto sobre o qual a deliberação será tomada.

Têm direito de estar presentes na assembleia geral e aí discutir e votar os acionistas que, segundo a lei e o contrato, tiverem direito a, pelo menos, um voto. Na falta de diferente cláusula contratual, a cada ação corresponde um voto.

Devem estar presentes nas assembleias gerais os administradores, os membros do órgão de fiscalização e, na assembleia anual, também os Revisores Oficiais de Contas (ROC) que tenham examinado as contas.

Deve ser lavrada uma ata de cada reunião da assembleia geral, redigida e assinada por quem nela tenha servido como presidente e secretário.

3.3. Estruturas de Modelo de Governo

De acordo com o RJSPE, as empresas públicas assumem um modelo de governo societário que assegure a efetiva separação entre as funções de administração executiva e as de fiscalização, sendo a concreta configuração das estruturas de administração e de fiscalização das empresas públicas a que consta dos seus estatutos, determinada pelo titular da função acionista, de acordo com o disposto no referido regime jurídico e no CSC.

Prevê o artigo 278.º do CSC que a administração e a fiscalização das sociedades podem ser estruturadas segundo uma das seguintes três modalidades:

- a) Conselho de administração e conselho fiscal – v. alínea *a)* do n.º 1 do artigo 278.º do CSC;
- b) Conselho de administração, compreendendo uma comissão de auditoria, e ROC – v. alínea *b)* do n.º 1 do artigo 278.º do CSC;

- c) Conselho de administração executivo, conselho geral e de supervisão e ROC – v. alínea c) do n.º 1 do artigo 278.º do CSC.

Em alguns casos previstos na lei, em vez de conselho de administração ou de conselho de administração executivo pode haver um só administrador e em vez de conselho fiscal pode haver um fiscal único.

Nas sociedades que se estruturarem segundo a modalidade mencionada na alínea a) é obrigatória, nos casos previstos na lei, a existência de um ROC que não seja membro do conselho fiscal. Nas sociedades que se estruturarem segundo a modalidade mencionada na alínea c) é obrigatória, nos casos previstos na lei, a existência no conselho geral e de supervisão de uma comissão para as matérias financeiras.

Em regra, as empresas públicas do SEE adotam, como já referimos, a estrutura prevista na alínea a) do n.º 1 do artigo 278.º do CSC:

CONSELHO DE ADMINISTRAÇÃO + CONSELHO FISCAL OU FISCAL ÚNICO

Contudo, pode ser adotada qualquer das outras estruturas previstas no CSC, nomeadamente a prevista na alínea b) do n.º 1 do artigo 278.º do CSC (e.g. PARPÚBLICA, SGPS, S.A.) e na alínea c) do n.º 1 do mesmo artigo (e.g. Infraestruturas de Portugal, S.A.).

Como já referido anteriormente, no caso particular dos Estabelecimentos de Saúde, E.P.E., o modelo de governo integra também um Conselho Consultivo, com a composição e regras de funcionamento definidas no diploma que aprovou os respetivos estatutos.

3.4. Estruturas do Órgão de Fiscalização

A fiscalização das empresas públicas, cuja estrutura de administração e fiscalização seja a prevista na alínea a) no n.º 1 do artigo 278.º do CSC, é assegurada por um conselho fiscal ou por um conselho fiscal e por um ROC ou SROC que não membro daquele órgão, ou seja:

CONSELHO FISCAL + REVISOR OFICIAL DE CONTAS OU SROC

Nos termos do artigo 413.º do CSC, este modelo (conselho fiscal e ROC) é obrigatório em relação a sociedades que sejam emitentes de valores mobiliários admitidos à negociação em mercado regulamentado e a sociedades que, durante dois anos consecutivos, ultrapassem determinados limites relacionados com o total do balanço, volume de negócios líquido número médio de empregados.

Neste modelo, o ROC, ou SROC, não integra o órgão de fiscalização, mas complementa as funções deste.

O conselho fiscal tem as competências estabelecidas no CSC, nomeadamente, fiscalizar a administração da sociedade e pugnar pela observância da lei e do contrato de sociedade, cabendo-lhe ainda propor à Assembleia Geral a nomeação do ROC.

Cabe ao ROC, designadamente, verificar a regularidade dos livros, registos contabilísticos e documentos que lhe servem de suporte, bem como a exatidão dos documentos de prestação de contas e a correta avaliação do património e dos resultados.

Nos casos previstos na lei, a fiscalização das empresas públicas que adotem a estrutura prevista na alínea *a)* do n.º 1 do artigo 278.º do CSC, pode ser assegurada por um Fiscal Único, que deve ser ROC ou SROC, e um suplente, que também deverá ser ROC ou SROC.

Quando seja adotada uma das estruturas previstas nas alíneas *b)* ou *c)* do n.º 1 do artigo 278.º do CSC, a fiscalização da sociedade compete, respetivamente, à Comissão de Auditoria e a um ROC ou SROC, ou ao Conselho Geral e de Supervisão e a um ROC ou SROC.

4. O Conselho de Administração

4.1. Composição e Mandatos

Ao abrigo do RISPE, os órgãos de administração das empresas públicas integram três membros, salvo quando a sua dimensão e complexidade ou a aplicação de regimes jurídicos especiais justifiquem uma composição diversa.

A concreta configuração das estruturas de administração das empresas públicas consta dos estatutos de cada empresa e é determinada pelo titular da função acionista.

O órgão de administração das empresas públicas integra sempre um elemento designado ou proposto pelo membro do Governo responsável pela área das finanças, que deve aprovar expressamente qualquer matéria cujo impacto financeiro na empresa seja superior a 1% do ativo líquido. A falta de anuência do membro do órgão de administração designado ou proposto pelo membro do Governo responsável pela área das finanças determina a submissão a deliberação da assembleia geral ou, não existindo este órgão, a despacho dos membros do Governo responsáveis pelas áreas das finanças e do respetivo setor de atividade.

O órgão de administração pode integrar administradores executivos e não executivos, integrando estes as comissões especializadas que venham a ser criadas, em conformidade com o modelo de governo societário adotado.

A DGTf deve estar representada no órgão de administração, através de um ou mais membros não executivos, não se aplicando neste caso a regra da incompatibilidade do exercício de cargos de direção do Estado com a função de gestor público prevista no n.º 1 do artigo 22.º do EGP.

No caso particular dos Estabelecimentos de Saúde, E.P.E., o conselho de administração é composto por um máximo de quatro vogais executivos, em função da dimensão e complexidade do estabelecimento de saúde, E. P. E., incluindo um diretor clínico, um enfermeiro-diretor e um vogal proposto pelo membro do Governo responsável pela

área das finanças. Porém, tratando-se de uma ULS, a composição deste órgão terá um máximo de cinco vogais executivos, incluindo até dois diretores-clínicos, um enfermeiro-diretor, um vogal proposto pelo membro do Governo responsável pela área das finanças e um vogal proposto pela Comunidade Intermunicipal, ou pela Área Metropolitana, consoante a localização do Estabelecimento de Saúde, E. P. E. em causa.

Os membros do órgão de gestão, nomeados por resolução do Conselho de Ministros ou eleitos por deliberação da Assembleia Geral, são escolhidos entre pessoas singulares com comprovada idoneidade, mérito profissional, capacidade e experiência de gestão, bem como sentido de interesse público, e habilitados, no mínimo, com o grau académico de licenciatura.

No caso particular dos Estabelecimentos de Saúde, E.P.E., os membros do conselho de administração são designados, mediante proposta da Direção Executiva do SNS, de entre individualidades que reúnam os requisitos previstos no EGP, e que possuam formação em Administração ou Gestão, preferencialmente na área da saúde, e experiência profissional adequada, sendo o diretor clínico um médico, e o enfermeiro-diretor um enfermeiro.

Compete à Comissão de Recrutamento e Seleção para a Administração Pública (CRESAP) proceder à avaliação, não vinculativa, de currículo e de adequação de competências ao cargo de gestor público da personalidade a que respeita a proposta de designação apresentadas pelos membros do Governo responsáveis pela área das finanças e pelo respetivo setor de atividade, conforme estabelece o EGP e nos termos do Regulamento de Tramitação de Procedimentos de Avaliação Curricular e Parecer sobre Adequação de Perfil do Cargo de Gestor Público aprovado pela própria CRESAP.

A nomeação dos gestores públicos (utilizada normalmente nas EPE) é feita mediante resolução do Conselho de Ministros, publicada no Diário da República juntamente com uma nota relativa ao currículo académico e profissional do designado, sob proposta dos membros do Governo responsáveis pela área das finanças e pelo respetivo setor de atividade. A proposta deve ser acompanhada da avaliação, não vinculativa, realizada pela CReSAP.

A eleição (utilizada habitualmente nas empresas sob a forma societária) é feita nos termos da lei comercial. Nas empresas do SEE sob a forma societária é também admitida a existência de administradores designados por cooptação, desde que seguida de ratificação pela assembleia geral.

Por outro lado, não pode ocorrer a nomeação ou proposta para eleição entre a convocação de eleições para a Assembleia da República ou a demissão do Governo e a investidura parlamentar do Governo recém-nomeado, salvo se se verificar a vacatura dos cargos em causa e a urgência da designação, caso em que as referidas nomeação ou proposta de que não tenha ainda resultado eleição dependem de confirmação pelo Governo recém-nomeado.

É ainda de destacar a Lei n.º 62/2017, de 1 de agosto, na sua redação atual, que estabelece que a proporção de pessoas de cada sexo designadas para cada órgão de administração e de fiscalização de cada empresa do SPE não pode ser inferior a 33,3%. Se os órgãos de administração integrarem administradores executivos e não executivos, esse limiar deve ser cumprido relativamente a ambos.

Por outro lado, para o exercício das funções de gestor podem ser designados, em regime de comissão de serviço, trabalhadores da própria empresa, da empresa mãe, ou de outras relativamente às quais aquela ou a sua empresa mãe exerçam direta ou indiretamente influência dominante. Os trabalhadores com relação jurídica de emprego público podem exercer funções de gestor por acordo de cedência de interesse público e os trabalhadores de empresas públicas ou privadas podem exercer funções de gestor por acordo de cedência ocasional, nos termos da lei.

O período do mandato é o que estiver fixado nos estatutos, não podendo exceder, nos termos do CSC, 4 anos, contando-se como completo o ano civil em que os administradores forem designados ou eleitos. Não obstante esta disposição aplicável às sociedades em geral, e sem prejuízo do previsto nos estatutos, no caso das empresas públicas, o EGP estabelece que o mandato é exercido, em regra, pelo período de 3 anos, sendo os mandatos dos membros do mesmo órgão coincidentes.

De acordo com o EGP, os administradores podem ser reeleitos, até ao limite máximo de três renovações consecutivas do mandato, na mesma empresa pública.

4.2. Competências e Responsabilidades

O conselho de administração (CA) é um órgão colegial, a quem compete gerir as atividades da sociedade, com exclusivos e plenos poderes de representação da sociedade e com os poderes de gestão estabelecidos no CSC e nos estatutos da empresa, sendo as respetivas deliberações tomadas em conjunto, quando a maioria do número legal dos seus membros com direito a voto participe, presencialmente ou através de meios telemáticos quando permitido.

Salvo se os estatutos o proibirem, o CA pode delegar em algum ou alguns dos seus membros certas matérias de administração, definindo claramente os limites dessa delegação e salvaguardando as matérias excecionadas na lei. Contudo, a delegação não exclui a competência do CA para deliberar sobre os mesmos assuntos.

Os administradores ficam exonerados da responsabilidade pelos danos resultantes de uma deliberação colegial quando ignorem, sem culpa, os factos que lhe deram origem, ou não tenham participado na deliberação, ou hajam votado vencido, podendo neste caso fazer lavrar no prazo de cinco dias a sua declaração de voto, quer no respetivo livro de atas, quer em escrito dirigido ao órgão de fiscalização, se o houver, quer perante notário ou conservador (artigos 71.º e 72.º do CSC).

De todo o modo, os gestores públicos são, penal, civil e financeiramente responsáveis pelos atos e omissões praticados durante a sua gestão, nos termos da lei (artigo 23.º do EGP), determinando o artigo 396.º do CSC que a responsabilidade de cada administrador seja caucionada por alguma das formas admitidas na lei (ver ponto 4.10).

Os titulares dos órgãos de administração das empresas públicas respondem perante o titular da função acionista pelos resultados obtidos com a gestão empreendida, mediante a apresentação regular dos documentos de prestação de contas previstos no CSC e no RJSPE, evidenciando o grau de execução dos objetivos e da execução orçamental face ao Plano de Atividades e Orçamento aprovado.

No caso particular dos Estabelecimentos de Saúde, E.P.E., compete também ao CA definir as linhas de orientação a que devem obedecer a respetiva organização e funcionamento nas áreas clínicas e não clínicas, e promover a organização do estabelecimento em níveis intermédios de gestão, nomeadamente em Centros de Responsabilidade Integrados⁵.

Os membros do CA estão sujeitos aos deveres decorrentes do EGP, designadamente, cumprir os objetivos definidos em assembleia geral ou por deliberação dos membros do Governo que asseguram a correspondente função acionista, e quando existam, nos contratos de gestão, bem como acompanhar, verificar e controlar a evolução das atividades e dos negócios da empresa em todas as suas componentes e avaliar e gerir os riscos inerentes à atividade da empresa.

Constituem, designadamente, deveres dos gestores públicos:

- a) Assegurar a concretização das orientações estratégicas e sectoriais emitidas pelo acionista e a realização da estratégia da empresa;
- b) Cumprir os objetivos da empresa definidos em assembleia geral ou em contratos de gestão;
- c) Acompanhar, verificar e controlar a evolução das atividades e dos negócios da empresa em todas as suas componentes;
- d) Avaliar e gerir os riscos inerentes à atividade da empresa;
- e) Assegurar a suficiência, a veracidade e a fiabilidade das informações relativas à empresa, bem como a sua confidencialidade;
- f) Guardar sigilo profissional sobre os factos e documentos cujo conhecimento resulte do exercício das suas funções e não divulgar ou utilizar, seja qual for a finalidade, em proveito próprio ou alheio, diretamente ou por interposta pessoa, o conhecimento que advenha de tais factos ou documentos;
- g) Assegurar o tratamento equitativo dos acionistas.

⁵ Equipas multidisciplinares de profissionais de saúde, de acordo com a área ou áreas de especialidade.

4.3. Autonomia de Gestão

No exercício das suas funções, os membros do órgão de administração das empresas públicas gozam de autonomia de gestão nos termos do EGP e do RJSPE, designadamente na definição dos métodos, modelos e práticas de gestão concretamente aplicáveis ao desenvolvimento da respetiva atividade, no quadro definido pelas orientações estratégicas e setoriais fixadas pelo acionista.

Sem prejuízo dessa autonomia de gestão, carecem sempre da autorização prévia do titular da função acionista a prestação de garantias em benefício de outra entidade, a celebração de todo e qualquer ato ou negócio jurídico do qual resultem para a empresa responsabilidades financeiras efetivas ou contingentes que ultrapassem o orçamento anual, ou qualquer operação não prevista no plano de atividades e orçamento aprovado para o exercício em causa ou que não decorram do plano de investimentos aprovado pelo titular da função acionista.

4.4. Incompatibilidades e impedimentos

Segundo o EGP, é incompatível com a função de gestor público o exercício de cargos de direção da administração direta e indireta do Estado, ou das autoridades reguladoras independentes, sem prejuízo do exercício de funções em regime de inerência.

Os administradores nomeados ou eleitos para cargos executivos do órgão de administração das empresas públicas exercem as suas funções em regime de exclusividade.

O exercício de funções em regime de exclusividade é incompatível com quaisquer outras funções profissionais remuneradas ou não, bem como com a integração em corpos sociais de quaisquer pessoas coletivas de fins lucrativos, nos termos da Lei n.º 52/2019, de 31 de julho, na sua atual redação, e do EGP, sem prejuízo das exceções legalmente previstas.

Não obstante, nos termos do EGP, são cumuláveis com o exercício de funções executivas:



- a) As atividades exercidas por inerência;
- b) A participação em conselhos consultivos, comissões de fiscalização ou outros órgãos colegiais, quando previstos na lei ou quando tal resulte de decisão do Governo;
- c) As atividades de docência em estabelecimentos de ensino superior público ou de interesse público, mediante autorização, por despacho dos membros do Governo responsáveis pela área das finanças e pelo respetivo setor de atividade ou nos termos do contrato de gestão;
- d) A atividade de criação artística e literária, bem como quaisquer outras de que não resulte a percepção de remunerações provenientes de direitos de autor, sem prejuízo do dever de sigilo profissional;
- e) A realização de conferências, palestras, ações de formação de curta duração e outras atividades de idêntica natureza;
- f) O exercício de funções na empresa mãe ou em outras relativamente às quais a própria empresa ou a sua empresa mãe exerçam direta ou indiretamente influência dominante, não podendo, contudo, os gestores celebrar, durante o exercício dos respetivos mandatos, contratos de trabalho ou de prestação de serviços com a própria empresa, com empresas privadas concorrentes no mesmo setor ou com empresas que integrem o setor público empresarial.

Para efeitos da Lei n.º 52/2019, de 31 de julho, na sua atual redação, são considerados titulares de altos cargos públicos os gestores públicos e membros de órgão de administração de sociedade anónima de capitais públicos, que exerçam funções executivas, e os titulares de órgão de gestão de empresa participada pelo Estado, quando designados por este.

No âmbito desta Lei, destaca-se que os titulares de altos cargos públicos, por si ou nas sociedades em que exerçam funções de gestão, e as sociedades por si detidas em percentagem superior a 10 % do respetivo capital social, ou cuja percentagem de capital detida seja superior a 50.000 euros, não podem participar em procedimentos de contratação pública nem intervir na qualidade de consultor, especialista, técnico ou

mediador, por qualquer forma, em atos relacionados com os procedimentos de contratação. Este regime aplica-se às empresas em cujo capital o titular do órgão ou cargo detenha, por si ou conjuntamente com o seu cônjuge, unido de facto, ascendente e descendente em qualquer grau e colaterais até ao 2.º grau, uma participação superior a 10% ou cujo valor seja superior a 50.000 euros.

Ademais, os titulares de altos cargos públicos que, nos últimos três anos anteriores à data da investidura no cargo, tenham detido a percentagem de capital supramencionada em empresas ou tenham integrado corpos sociais de quaisquer pessoas coletivas de fins lucrativos não podem intervir: *a)* Em procedimentos de contratação pública de fornecimento de bens ou serviços ao Estado e a outras pessoas coletivas públicas aos quais aquelas empresas e pessoas coletivas por si detidas sejam opositoras; *b)* Na execução de contratos do Estado e demais pessoas coletivas públicas com elas celebrados; *c)* Em quaisquer outros procedimentos formalmente administrativos, bem como negócios jurídicos e seus atos preparatórios, em que aquelas empresas e pessoas coletivas sejam destinatárias da decisão, suscetíveis de gerar dúvidas sobre a isenção ou retidão da sua conduta, designadamente nos de concessão ou modificação de autorizações ou licenças, de atos de expropriação, de concessão de benefícios de conteúdo patrimonial e de doação de bens.

Por seu turno, ao abrigo do EGP, os gestores com funções não executivas exercem as suas funções com independência, oferecendo garantias de juízo livre e incondicionado em face dos demais gestores, e não podem ter interesses negociais relacionados com a empresa, os seus principais clientes e fornecedores e outros acionistas que não o Estado. Os gestores com funções não executivas acompanham e avaliam a gestão da empresa por parte dos demais gestores, sendo-lhes facultados todos os elementos necessários ao exercício das suas funções, designadamente nos aspetos técnicos e financeiros.

Os gestores públicos não executivos não podem exercer quaisquer outras atividades temporárias ou permanentes na mesma empresa ou em empresas privadas concorrentes no mesmo setor. A designação de gestores não executivos para outras empresas que integrem o setor público empresarial deve ser especialmente

fundamentada e autorizada pelos membros do Governo responsáveis pela área das finanças e pelo respetivo setor de atividade da empresa em que se encontre a desempenhar funções.

Os gestores não executivos também não podem celebrar, durante o exercício dos respetivos mandatos, contratos de trabalho ou de prestação de serviços com a própria empresa, com empresas privadas concorrentes no mesmo setor ou com empresas que integrem o setor público empresarial.

Ao nível dos impedimentos, destaca-se que o gestor deve declarar-se impedido de tomar parte em deliberações quando nelas tenham interesse, por si, como representante ou gestor de negócios de outra pessoa ou ainda quando tal suceda em relação ao seu cônjuge, parente ou afim em linha reta ou até ao 2.º grau em linha colateral ou em relação com pessoa com quem viva em economia comum.

4.5. Funcionamento do Conselho de Administração

O CA reúne sempre que for convocado pelo presidente ou por outros dois administradores, e deve reunir, pelo menos, uma vez em cada mês, salvo disposição diversa dos estatutos.

As reuniões do CA são realizadas mediante convocatória escrita, com a antecedência adequada, salvo quando o contrato de sociedade preveja a reunião em datas prefixadas ou outra forma de convocação, mas não pode deliberar sem que esteja presente ou representada a maioria dos seus membros. Os estatutos podem permitir que qualquer administrador se faça representar numa reunião por outro administrador, mediante carta dirigida ao presidente, mas cada instrumento de representação não pode ser utilizado mais do que uma vez.

Em caso de conflito de interesse por parte de um administrador relativamente à sociedade, deve o mesmo informar o presidente sobre o mesmo, não podendo votar sobre assuntos em que esse interesse, por conta própria ou de terceiro, se releve.

As deliberações são tomadas por maioria dos votos dos administradores presentes ou

representados e dos que, caso o contrato de sociedade o permita, votem por correspondência.

As reuniões do CA podem realizar-se através de meios telemáticos, devendo a sociedade assegurar a autenticidade das declarações e a segurança das comunicações e proceder ao registo do seu conteúdo e dos respetivos intervenientes, salvo se os estatutos expressamente o proibir.

Das reuniões do CA devem ser lavradas atas.

4.6. Valores e Princípios a Observar

Os gestores públicos estão sujeitos às normas de ética aceites no setor de atividade em que se situem as respetivas empresas (artigo 36.º do EGP), e estão igualmente sujeitos às boas práticas decorrentes dos usos internacionais, designadamente em matéria de transparência, respeito pela concorrência e pelos agentes do mercado e prestação de informação (artigo 37.º do EGP).

As empresas públicas cumprem a legislação e regulamentação em vigor relativas à prevenção da corrupção, devendo elaborar anualmente, segundo o RJSPE, um relatório que identifique ocorrências e riscos, e cada empresa adota ou adere a um código de ética que contemple comportamentos éticos e deontológicos.

Sublinha-se o dever que sobre as empresas públicas impende de tratar com equidade todos os seus clientes e fornecedores e demais titulares de interesses legítimos, designadamente colaboradores da empresa, outros credores que não fornecedores ou, de um modo geral, qualquer entidade que estabeleça alguma relação jurídica com a empresa.

Para além disso, as empresas públicas regem-se por um conjunto de princípios, merecendo destaque os seguintes:

- **Princípio de transparência financeira** (artigos 16.º e 45.º do RJSPE e Decreto-Lei n.º 148/2003, de 11 de julho, na sua atual redação): As empresas públicas devem ter a sua contabilidade organizada nos termos legais, e de forma que permita identificar

claramente todos os fluxos financeiros, operacionais e económicos existentes entre elas e as entidades públicas titulares do respetivo capital social ou estatutário; é expressamente vedada a realização de quaisquer despesas não documentadas; anualmente, cada empresa informa o titular da função acionista e o público em geral do modo como foi prosseguida a sua missão, do grau de cumprimento dos seus objetivos, da forma como foi cumprida a política de responsabilidade social, de desenvolvimento sustentável e os termos de prestação do serviço público, e em que medida foi salvaguardada a sua competitividade; caso se encontrem classificadas nos Grupos A e B nos termos da Resolução do Conselho de Ministros n.º 16/2012, de 14 de fevereiro, a informação financeira anual deve ser submetida a uma auditoria externa, a realizar por auditor registado na Comissão do Mercado de Valores Mobiliários; a informação relevante é publicitada nos sítios na Internet de cada empresa e da UTAM. As empresas públicas estão ainda sujeitas ao cumprimento das disposições previstas no Decreto-Lei n.º 148/2003, de 11 de julho, na sua atual redação, relativamente às relações financeiras estabelecidas com o Estado ou qualquer entidade pública.

- **Princípio de unidade de tesouraria** (artigo 28.º do RJSPE): As empresas públicas não financeiras do SEE mantêm as suas disponibilidades e aplicações junto da Agência de Gestão da Tesouraria e da Dívida Pública – IGCP, nos termos do regime jurídico aplicável à tesouraria do Estado. O RJSPE admite exceções a este princípio, em casos devidamente fundamentados, mediante autorização do titular da função acionista, sendo nesse caso obrigatória a prestação de informação à DGTF sobre os montantes e as entidades em que se encontrem aplicadas as respetivas disponibilidades de tesouraria e aplicações financeiras.
- **Princípios de responsabilidade social e ambiental** (artigos 47.º e 49.º do RJSPE): As empresas públicas devem prosseguir objetivos de responsabilidade social, pugnando a sua atividade pelo respeito por princípios de legalidade e ética empresarial, pela proteção dos consumidores e pelo tratamento com equidade de todos os seus clientes e fornecedores e demais titulares de interesses legítimos,

designadamente colaboradores da empresa, outros credores que não fornecedores ou, de um modo geral, qualquer entidade que estabeleça alguma relação jurídica com a empresa, e promovendo a valorização profissional, a igualdade e a não discriminação.

As empresas públicas devem também assumir objetivos de responsabilidade ambiental, incorporando medidas de proteção do ambiente e de desenvolvimento económico sustentável.

- **Princípios orientadores da prestação de serviço público ou de interesse económico geral** (artigos 48.º e 55.º do RJSPE): As empresas públicas encarregadas de proceder à prestação de serviço público ou serviço de interesse geral celebram obrigatoriamente, para esse efeito, com a entidade pública que lhes tenha confiado a prestação desse serviço, contrato respeitante à remuneração da atividade prosseguida, em conformidade com o disposto no Decreto-Lei n.º 167/2008, de 26 de agosto.

Na prestação de serviços públicos ou de interesse económico geral deve ser assegurada a universalidade do serviço através da cobertura do território nacional, sem discriminação em função das zonas rurais e do interior, quer quanto ao funcionamento dos serviços, quer quanto a taxas ou contraprestações devidas, com acesso da generalidade dos cidadãos aos bens e serviços essenciais, providos em condições financeiras equilibradas, procurando-se, na medida do possível, que todos os utilizadores tenham direito a tratamento idêntico e neutro.

As empresas públicas prestadoras de serviço público ou serviço de interesse geral adotam metodologias que lhes permitam melhorar continuamente a qualidade do serviço prestado e o grau de satisfação dos clientes e ou utentes, devendo ainda zelar pela eficácia da gestão das redes de serviços públicos, e cumprir as obrigações específicas, relacionadas com a segurança, com a continuidade e qualidade dos serviços e com a proteção do ambiente.

No caso particular dos Estabelecimentos de Saúde, E.P.E., poderemos acrescentar ainda os seguintes princípios, referidos no artigo 63.º do Decreto-Lei n.º 52/2022, de 4 de

agosto, especialmente aplicáveis a este setor de atividade no desenvolvimento das suas missões e atribuições:

- **Princípio de funcionamento em rede:** Funcionamento em rede através e promoção da articulação funcional da prestação de cuidados de saúde hospitalares com a prestação de cuidados de saúde primários, de cuidados continuados integrados e de cuidados paliativos, sob a coordenação da Direção Executiva do SNS;
- **Princípio da garantia da prestação de cuidados de saúde de qualidade:** Garantia da prestação de cuidados de saúde de qualidade, mediante a utilização eficiente dos recursos que lhe são afetos, privilegiando a hospitalização domiciliária e os cuidados de ambulatório sempre que se demonstre tecnicamente adequada;
- **Princípio da gestão partilhada:** Adesão à gestão partilhada de recursos no âmbito do SNS e a mecanismos de compras conjuntas.

Destacam-se, por outro lado, alguns princípios orçamentais, previstos na Lei de Enquadramento Orçamental, aplicáveis ao setor das administrações públicas (incluindo EPR), designadamente:

- (i) Princípio da Estabilidade Orçamental, assente numa situação de equilíbrio ou excedente orçamental;
- (ii) Princípio da Sustentabilidade, ou seja, a capacidade de financiar todos os compromissos, assumidos ou a assumir, com respeito pela regra de saldo orçamental estrutural e da dívida pública;
- (iii) Princípio da Equidade Intergeracional, i.e., distribuição de benefícios e custos entre gerações, de modo a não onerar excessivamente as gerações futuras, salvaguardando as suas legítimas expectativas através de uma distribuição equilibrada dos custos pelos vários orçamentos num quadro plurianual;
- (iv) Princípio da economia, eficiência e eficácia, que se traduz no seguinte:
 - ✓ Utilização do mínimo de recursos que assegurem os adequados padrões de qualidade do serviço público;
 - ✓ Promoção do acréscimo de produtividade pelo alcance de resultados semelhantes com menor despesa;

- ✓ Utilização dos recursos mais adequados para atingir o resultado que se pretende alcançar.

Ademais, são de realçar alguns princípios contabilísticos fundamentais, tais como:

- a) Princípio da Continuidade (considera-se que a empresa opera continuamente, com duração ilimitada);
- b) Princípio da Consistência (considera-se que a empresa não altera as suas políticas contabilísticas de um exercício para o outro);
- c) Princípio da Especialização ou do Acréscimo (os proveitos e os custos são reconhecidos quando obtidos ou incorridos, independentemente do seu recebimento ou pagamento);
- d) Princípio do Custo Histórico (os registos contabilísticos devem basear-se em custos de aquisição ou de produção, expressos quer em unidades monetárias nominais, quer em unidades monetárias constantes);
- e) Princípio da Prudência (havendo incerteza em relação a eventos futuros, a contabilidade deve seguir uma abordagem conservadora, reconhecendo perdas potenciais, mas não ganhos potenciais até que se tornem certos);
- f) Princípio da Substância Sobre a Forma (as operações devem ser contabilizadas atendendo à sua substância e à realidade financeira, e não apenas à sua forma legal);
- g) Princípio da Materialidade (as demonstrações financeiras devem evidenciar todos os elementos que sejam relevantes e que possam afetar avaliações ou decisões pelos interessados).

4.7. Contratos de Gestão

O artigo 18.º do EGP determina que, no prazo de três meses a contar da data da eleição ou designação do gestor público com funções executivas, deve ser celebrado contrato de gestão entre este, os titulares da função acionista e o membro do Governo responsável pelo respetivo setor de atividade.

Neste diploma foram definidas as formas de concretização das orientações estratégicas e setoriais, envolvendo sempre metas quantificadas e mensuráveis anualmente durante a vigência do contrato de gestão, tendo em consideração as situações específicas em causa, designadamente as resultantes da prestação de serviços de interesse geral, parâmetros de eficiência da gestão e outros objetivos específicos a cumprir, bem como os valores das componentes remuneratórias fixadas e de eventuais prémios de gestão.

Entretanto, a Portaria n.º 317-A/2021, de 23 de dezembro, veio estabelecer as regras a que devem obedecer os contratos de gestão, quanto aos objetivos a cumprir, remuneração e benefícios, incentivos a atribuir, avaliação do desempenho, obrigações, impedimentos e proibições, a definir nos contratos de gestão, tendo ainda aprovado a respetiva minuta.

Os contratos de gestão podem prever objetivos anuais e trianuais, os quais devem incluir, obrigatoriamente, objetivos estratégicos, em cumprimento das orientações estratégicas definidas pelo Governo, objetivos setoriais, definidos em consonância com o Plano de Atividades e Orçamento aprovado, e objetivos específicos para cada gestor, bem como outros objetivos relevantes para a avaliação de desempenho, como sejam os relacionados com o desempenho económico e a satisfação dos clientes.

As metas e ponderadores devem ser aferíveis, designadamente através de indicadores quantificados, podendo ser revistos anualmente por despacho dos membros do Governo responsáveis pela área das finanças e pelo setor de atividade da empresa pública, em casos de força maior que o justifique.

Os objetivos, incluindo indicadores e respetivas metas, devem ser propostos pelo CA da empresa pública à UTAM, que, após análise e escrutínio, formula uma proposta e submete à aprovação dos membros do Governo responsáveis pela área das finanças e pelo setor de atividade da empresa.

Por seu turno, o grau de cumprimento dos objetivos acordados é apurado pelos órgãos de fiscalização das empresas e comunicado à UTAM, através do sistema de recolha de informações da DGTF relativamente ao SEE. Após avaliação do cumprimento das orientações e objetivos de gestão e o desempenho anual do órgão de administração, a

UTAM remete os respetivos resultados à DGTF, a fim de serem integrados no processo de apreciação dos documentos anuais de prestação de contas.

Os contratos de gestão devem prever, expressamente, a demissão, quando a avaliação de desempenho do gestor público seja negativa.

Em esquema, o processo desenrola-se da seguinte forma:



Os contratos de gestão não podem estabelecer regimes específicos de indemnização ou qualquer outro tipo de compensação por cessação de funções, nem contrariar o que se encontra fixado no EGP em caso de dissolução e demissão por mera conveniência.

4.8. Remunerações, Benefícios, Regalias e Inibições

A remuneração dos gestores públicos integra um vencimento mensal que não pode ultrapassar o vencimento mensal do Primeiro-Ministro. A remuneração integra ainda um abono mensal, pago 12 vezes ao ano, para despesas de representação no valor de 40 % do respetivo vencimento.

O vencimento mensal dos gestores públicos é determinado em função de critérios decorrentes da complexidade, exigência e responsabilidade inerentes às respetivas funções, que são fixados por resolução do Conselho de Ministros (v. Resolução do Conselho de Ministros n.º 16/2012, de 14 de fevereiro, e Resolução do Conselho de Ministros n.º 18/2012, de 21 de fevereiro).

No caso das sociedades anónimas, a fixação das remunerações compete à assembleia geral ou a uma comissão de remunerações designada por aquela ou pelo conselho geral e de supervisão.

Mediante autorização expressa no ato de nomeação ou eleição, os gestores podem optar pelo vencimento do lugar de origem, não podendo, todavia, exceder o vencimento mensal do Primeiro-Ministro.

Contudo, no caso de empresas cuja principal função seja a produção de bens e serviços mercantis, incluindo serviços financeiros, e relativamente à qual se encontrem em regime de concorrência no mercado, mediante autorização expressa do membro do Governo responsável pela área das finanças, os gestores podem optar por valor com o limite da sua remuneração média dos últimos três anos, devendo tal ser objeto de despacho fundamentado e publicado no Diário da República. Nesta situação, os gestores não auferem o abono mensal para despesas de representação.

Os gestores não executivos têm direito a uma remuneração fixa, correspondente à atividade normal que desempenhem, até ao limite de um quarto da remuneração de igual natureza estabelecida para os administradores executivos. Quando os gestores não executivos tenham efetiva participação em comissões criadas especificamente para acompanhamento da atividade da empresa têm ainda direito a uma remuneração complementar, caso em que o limite da remuneração global é de um terço da remuneração fixa estabelecida para os gestores executivos.

Os contratos de gestão a celebrar com gestores públicos que exerçam funções executivas devem contemplar:

- a) Os valores fixados para cada uma das componentes da remuneração consideradas;
- b) Prémios de gestão passíveis de atribuição no final do exercício ou do mandato, que não podem ultrapassar metade da remuneração anual auferida, de acordo com o cumprimento dos critérios objetivos;
- c) Outras regalias ou benefícios aplicáveis aos demais colaboradores da empresa.

As acumulações de funções legalmente admissíveis não conferem direito a qualquer remuneração adicional.

Os gestores públicos gozam dos benefícios sociais em vigor na empresa para os seus trabalhadores, nos termos que venham a ser definidos pela respetiva Comissão de Fixação de Remunerações, quando exista, pela Assembleia Geral ou pelos membros do Governo responsáveis pela área das finanças e pelo respetivo setor de atividade (artigo 34.º do EGP).

Os gestores públicos beneficiam da comparticipação nas despesas associadas a comunicações, que incluem telefone móvel, telefone domiciliário e internet, até ao valor máximo fixado por deliberação em assembleia geral, no caso das sociedades anónimas, ou por despacho do membro do Governo responsável pela área das finanças, no caso das EPE (artigo 32.º do EGP).

No caso de viaturas de serviço afetas aos gestores públicos, o respetivo valor máximo é fixado por deliberação em assembleia geral, quando se trate de sociedades anónimas, ou por despacho do membro do Governo responsável pela área das finanças, quando seja relativo a EPE, sendo-lhes vedado o exercício de qualquer opção para aquisição de viaturas de serviço que lhes tenha sido afeta (artigo 33.º do RJSPE).

No mesmo artigo é fixado o valor máximo de combustível e portagens afeto mensalmente às viaturas de serviço, o qual corresponde a um quarto do valor do abono mensal para despesas de representação.

Sem prejuízo da deliberação exigida relativamente ao valor máximo das viaturas de serviço afetas aos gestores públicos ou do encargo máximo mensal permitido, as empresas públicas podem também beneficiar dos serviços prestados pela Entidade de Serviços Partilhados da Administração Pública, I. P. (ESPAP), que gere o Parque de Veículos do Estado, mediante contrato de adesão, ou considerar como referência, para efeitos de análise e orçamentação prévia à deliberação, os critérios financeiros e ambientais a que obedecem as aquisições de veículos a integrar o Parque de Veículos do Estado, de acordo com o Despacho n.º 2293-A/2019, de 6 de março.

Não é permitido o reembolso aos gestores públicos de quaisquer despesas que caiam no âmbito do conceito de despesas de representação pessoal.

4.9. Obrigações Declarativas

Obrigações declarativas junto da Entidade para a Transparência:

Nos termos da Lei n.º 52/2019, de 31 de julho, na sua atual redação, os gestores públicos, sendo considerados titulares de altos cargos públicos, estão sujeitos às obrigações declarativas aí previstas.

Da conjugação do artigo 13.º da mencionada Lei com a Lei Orgânica n.º 4/2019, de 13 de setembro, resulta que os gestores públicos devem apresentar por via eletrónica, junto da Entidade para a Transparência (órgão independente que funciona junto do Tribunal Constitucional), no prazo de 60 dias contado a partir da data de início do exercício das respetivas funções, a “*declaração única de rendimentos, património, interesses, incompatibilidades e impedimentos*”, de acordo com um modelo pré-definido.

Da declaração devem constar:

- a) A indicação total dos rendimentos brutos, com indicação da sua fonte, constantes da última declaração apresentada para efeitos da liquidação do imposto sobre o rendimento das pessoas singulares;
- b) A descrição dos elementos do seu ativo patrimonial, de que sejam titulares ou cotitulares, nomeadamente através de herança indivisa, bem como dos elementos patrimoniais de que seja possuidor, detentor, gestor, comodatário ou arrendatário, por si ou por interposta pessoa coletiva ou singular, existentes no País ou no estrangeiro, ordenados por grandes rubricas, designadamente do património imobiliário, de quotas, ações ou outras partes sociais do capital de sociedades civis ou comerciais, de direitos sobre barcos, aeronaves ou veículos automóveis, bem como de carteiras de títulos, contas bancárias a prazo, aplicações financeiras equivalentes e desde que superior a 50 salários mínimos, contas bancárias à ordem e direitos de crédito;



- c) A descrição do seu passivo, designadamente em relação ao Estado ou quaisquer pessoas singulares ou coletivas, nomeadamente a instituições de crédito e a quaisquer empresas, públicas ou privadas, no País ou no estrangeiro, incluindo garantias patrimoniais de que seja beneficiário;
- d) A promessa de vantagem patrimonial, efetivamente contratualizada ou aceite durante o exercício de funções ou nos três anos após o seu termo, ainda que implique concretização futura;
- e) A menção de cargos sociais que exerçam ou tenham exercido nos 3 anos que precederam a declaração, no País ou no estrangeiro, em empresas, fundações ou associações;
- f) A menção da filiação, participação ou desempenho de quaisquer funções em quaisquer entidades de natureza associativa, exercidas nos últimos 3 anos ou a exercer cumulativamente com o mandato, desde que essa menção não seja suscetível de revelar dados constitucionalmente protegidos como sejam os relativos à saúde, orientação sexual, filiação sindical ou convicções religiosas ou políticas, casos em que tal menção é meramente facultativa.

A declaração também deve incluir os atos e atividades suscetíveis de gerar incompatibilidades e impedimentos, designadamente:

- a) A inscrição de atividades exercidas, independentemente da sua forma ou regime, designadamente: *i)* Indicação de cargos, funções e atividades, públicas e privadas, no País ou no estrangeiro, incluindo em empresas, fundações ou associações, exercidas nos últimos 3 anos; *ii)* Indicação de cargos, funções e atividades, públicas e privadas, no País ou no estrangeiro, incluindo em empresas, fundações ou associações, a exercer cumulativamente com o mandato;
- b) A inscrição de interesses financeiros relevantes, que compreende a identificação dos atos que geram, direta ou indiretamente, pagamentos, designadamente: *i)* Pessoas coletivas públicas e privadas a quem foram prestados os serviços; *ii)* Participação em conselhos consultivos, comissões de fiscalização ou outros organismos colegiais, quando previstos na lei ou no



exercício de fiscalização e controlo de dinheiros públicos; *iii*) Sociedades em cujo capital participe por si ou pelo cônjuge não separado de pessoas e bens ou por pessoa com quem viva em união de facto; *iv*) Subsídios ou apoios financeiros recebidos por si, pelo cônjuge não separado de pessoas e bens ou por pessoa com quem viva em união de facto ou por sociedade em cujo capital participem; *v*) Realização de conferências, palestras, ações de formação de curta duração e outras atividades de idêntica natureza;

- c) A inscrição de outros interesses relevantes, designadamente: *i*) Participação em comissões ou grupos de trabalho pela qual auferam remuneração; *ii*) Participação em entidades sem fins lucrativos beneficiárias de recursos públicos; *iii*) Participação em associações profissionais ou representativas de interesses.

Nova declaração, atualizada, deve ser apresentada no prazo de 60 dias a contar da cessação das funções que tiverem determinado a apresentação da declaração, bem como de recondução ou reeleição do titular. A declaração a apresentar no final do mandato deve refletir a evolução patrimonial que tenha ocorrido durante o mesmo.

Deve ainda ser apresentada uma nova declaração no prazo de 30 dias, sempre que, no decurso do exercício de funções, se verifique uma alteração patrimonial efetiva que altere o valor declarado em montante superior a 50 salários mínimos mensais ou ocorram factos ou circunstâncias que obriguem a novas inscrições.

Os titulares do dever de apresentação das declarações devem, três anos após o fim do exercício do cargo ou função que lhe deu origem, apresentar declaração final atualizada.

As declarações devem indicar os factos que originaram o aumento do ativo patrimonial, a redução do passivo ou o aumento de vantagens patrimoniais futuras, quando de valor superior a 50 vezes o salário mínimo nacional em vigor à data da declaração.

Obrigações declarativas junto da Inspeção-Geral de Finanças e outros:

Ao abrigo do artigo 52.º do RJSPE, no início de cada mandato, os membros dos órgãos de administração das empresas públicas declaram ao órgão de administração e ao órgão de fiscalização, bem como à Inspeção Geral de Finanças (IGF), quaisquer participações

patrimoniais que detenham na empresa, bem como quaisquer relações que mantenham com os seus fornecedores, clientes, instituições financeiras ou quaisquer outros parceiros de negócio, suscetíveis de gerar conflitos de interesse.

Também o n.º 9 do artigo 22.º do EGP prevê que, antes do início de funções, os gestores públicos devem declarar, por escrito, à IGF todas as participações e interesses patrimoniais que detenham, direta ou indiretamente, na empresa na qual irão exercer funções ou em qualquer outra.

Em síntese, os gestores públicos devem indicar à IGF:

- As participações e interesses patrimoniais que detenham, direta ou indiretamente, na empresa em que vão exercer funções;
- As participações e interesses patrimoniais que detenham, direta ou indiretamente, em qualquer outra empresa;
- As relações que mantenham com os fornecedores, clientes, instituições financeiras ou quaisquer outros parceiros de negócio, e das empresas onde vão exercer funções, suscetíveis de gerar conflitos de interesses.

Para cumprimento desta obrigação, a IGF disponibiliza um formulário eletrónico, devendo o respetivo acesso ser solicitado pelo gestor público.

4.10. Caução dos Administradores

A responsabilidade de cada administrador executivo deve ser caucionada nos 30 dias seguintes à nomeação ou eleição, nos termos do artigo 396.º do CSC, e manter-se-á até ao fim do ano civil seguinte àquele em que o administrador cesse as suas funções.

A caução será na importância que estiver fixada nos estatutos, não podendo ser inferior a 250.000 euros para as sociedades emitentes de valores mobiliários admitidos à negociação em mercado regulamentado, nem para as sociedades que cumpram os critérios da alínea *a)* do n.º 2 do artigo 413.º do CSC, e a 50.000 euros para as restantes.

A prestação da caução revestirá qualquer das formas previstas na lei, podendo ser substituída por um contrato de seguro, a favor dos titulares de indemnizações, cujos

encargos não podem ser suportados pela sociedade, salvo na parte em que a indemnização exceda o mínimo supramencionado.

Com exceção das sociedades emitentes de valores mobiliários admitidos à negociação em mercado regulamentado e nas sociedades que cumpram os critérios da alínea *a*) do n.º 2 do artigo 413.º do CSC, a caução pode ser dispensada por deliberação da assembleia geral.

É dispensada a prestação de caução aos administradores não executivos e não remunerados.

4.11. Dissolução, Demissão e Renúncia

Ao abrigo do EGP, o conselho de administração, a comissão executiva ou o conselho de administração executivo podem ser dissolvidos em caso de:

- a)* Grave violação, por ação ou omissão, da lei ou dos estatutos da empresa;
- b)* Não observância, nos orçamentos de exploração e investimento, dos objetivos fixados pelo acionista;
- c)* Desvio substancial entre os orçamentos e a respetiva execução;
- d)* Grave deterioração dos resultados do exercício ou da situação patrimonial, quando não provocada por razões alheias ao exercício das funções pelos gestores.

A dissolução compete aos órgãos de eleição ou de nomeação dos gestores, requer audiência prévia, pelo menos, do presidente do órgão e é fundamentada. A dissolução implica a cessação do mandato de todos os membros do órgão dissolvido, não havendo lugar a qualquer subvenção ou compensação pela cessação de funções.

O gestor público pode ser demitido quando lhe seja individualmente imputável uma das seguintes situações:

- a)* A avaliação de desempenho seja negativa, designadamente por incumprimento dos objetivos;
- b)* A violação grave, por ação ou por omissão, da lei ou dos estatutos da empresa;

- c) A violação das regras sobre incompatibilidades e impedimentos;
- d) A violação do dever de sigilo profissional.

A demissão compete ao órgão de eleição ou nomeação, requer audiência prévia do gestor e é fundamentada. A demissão implica a cessação do mandato, não havendo lugar a qualquer subvenção ou compensação pela cessação de funções.

O conselho de administração, a comissão executiva, o conselho de administração executivo ou o conselho geral e de supervisão podem, ainda, ser livremente dissolvidos, ou o gestor público livremente demitido, conforme os casos, por mera conveniência. A cessação de funções por mera conveniência pode ter lugar a qualquer tempo e compete ao órgão de eleição ou nomeação.

Desde que conte, pelo menos, 12 meses seguidos de exercício de funções, o gestor público tem direito, nestes casos de cessação de funções por mera conveniência, a uma indemnização correspondente ao vencimento de base que auferiria até ao final do respetivo mandato, com o limite de 12 meses.

Nos casos de regresso ao exercício de funções ou de aceitação, no prazo suprarreferido, de função ou cargo no âmbito do setor público administrativo ou empresarial, ou no caso de regresso às funções anteriormente desempenhadas pelos gestores nomeados em regime de comissão de serviço ou de cedência especial ou ocasional, a indemnização eventualmente devida é reduzida ao montante da diferença entre o vencimento como gestor e o vencimento do lugar de origem à data da cessação de funções de gestor, ou o novo vencimento, devendo ser devolvida a parte da indemnização que eventualmente haja sido paga.

Nos termos do EGP, o gestor público pode, ainda, renunciar ao cargo, nos termos da lei comercial, não carecendo a renúncia de aceitação, mas devendo ser comunicada aos órgãos de eleição ou de nomeação. O artigo 403.º do CSC prevê que o administrador pode renunciar ao seu cargo mediante carta dirigida ao presidente do conselho de administração ou, sendo este o renunciante, ao conselho fiscal ou à comissão de auditoria. A renúncia só produz efeito no final do mês seguinte àquele em que tiver sido comunicada, salvo se, entretanto, for designado ou eleito o substituto.

5. O Órgão de Fiscalização

Não é considerado gestor público quem seja eleito para órgão a que não caibam funções de gestão ou administração, pelo que os membros do CF ou o Fiscal Único não estão abrangidos pelo EGP.

Ainda assim considera-se útil referir aqui algumas regras básicas relativas à composição, número de mandatos e funções do órgão de fiscalização, na medida em que, sem prejuízo das responsabilidades de cada órgão, a interação entre o órgão de administração e o de fiscalização é imprescindível, quer relativamente às matérias que exigem o parecer prévio do órgão de fiscalização, quer em matérias suscetíveis de exigir o conhecimento ou a intervenção desse órgão.

5.1. Composição e Mandatos

Como referimos no ponto 3.4 deste manual, quando seja adotada a estrutura prevista na alínea *a)* do n.º 1 do artigo 278.º do CSC, as funções de fiscalização são asseguradas por um CF e um ROC ou SROC que não seja membro daquele órgão, nos termos da alínea *b)* do n.º 1 do artigo 413.º do CSC, sem prejuízo do recurso ao modelo de fiscal único, nos casos admitidos na lei e nos respetivos estatutos, que neste caso será obrigativamente ROC ou SROC.

O CF é composto por um máximo de três membros efetivos, um dos quais é obrigatoriamente designado sob proposta da DGTF, nos termos do RJSPE, tendo ainda um ou dois membros suplentes. Quando o número de membros do CF for superior, haverá sempre dois suplentes. O fiscal único terá sempre um suplente, que será igualmente ROC ou SROC.

Os membros efetivos do CF e os suplentes, assim como o ROC ou SROC, ou o fiscal único e o suplente, quando aplicável, são nomeados ou eleitos pela assembleia geral, pelo período estabelecido nos estatutos, mas não superior a quatro anos.

Nos termos do RJSA, aprovado pela Lei n.º 148/2015, de 9 de setembro, na sua atual redação, o CF deve incluir, pelo menos, um membro que tenha habilitação académica adequada ao exercício das suas funções e conhecimentos em auditoria ou contabilidade, os seus membros devem ter, no seu conjunto, formação e experiência prévias para o setor em que opera a entidade, e a maioria dos seus membros, incluindo o seu presidente, deve ser considerada independente, nos termos do CSC. Entre os requisitos de independência está a limitação de mandatos, não podendo os seus membros ser reeleitos por mais de dois mandatos, de forma contínua ou intercalada.

5.2. Normas Gerais Aplicáveis

O órgão de fiscalização tem as competências fixadas no artigo 420.º do CSC e nos estatutos, assim como os deveres e os poderes neles estabelecidos.

Entre estes, o CF, ou qualquer membro, ou o fiscal único, e o ROC, podem obter da administração, a apresentação, para exame e verificação, dos livros, registos e documentos da sociedade, bem como verificar as existências de qualquer classe de valores, designadamente dinheiro, títulos e mercadorias, ou informações sobre o curso das operações ou atividades da sociedade ou sobre qualquer dos seus negócios, bem como assistir às reuniões da administração, sempre que o entendam conveniente.

Sem prejuízo dos demais deveres legais, contratuais e estatutários que lhe sejam imputáveis, o órgão de fiscalização das entidades de interesse público está sujeito aos deveres expressamente referidos no RJSA.

Os membros do CF, Fiscal Único ou ROC, estão sujeitos às incompatibilidades consagradas no CSC, designadamente no seu artigo 414.º-A.

A responsabilidade de cada membro do CF deve ser garantida através de caução ou de contrato de seguro, nos termos do artigo 418.º-A do CSC, aplicando-se, com as devidas adaptações, o disposto no CSC relativamente aos administradores.

Refira-se que, ao abrigo do RJSPE e sem prejuízo do disposto sobre a matéria nos respetivos estatutos, o conselho de administração das empresas públicas obtém parecer

prévio favorável do conselho fiscal para a realização de operações de financiamento ou para a celebração de atos ou negócios jurídicos dos quais resultem obrigações para a empresa superiores a 5% do ativo líquido, salvo nos casos em que os mesmos tenham sido aprovados nos planos de atividades e orçamento.

6. Reporte de Informação Económica e Financeira

6.1. Plano de Atividades e Orçamento

As empresas públicas desenvolvem a sua atividade operacional com base nas orientações estratégicas definidas pelo Governo para as empresas do SEE e nas orientações específicas de cariz sectorial emitidas pelo ministério responsável pelo respetivo setor de atividade, visando os objetivos a alcançar, assim como o nível de serviço público a prestar.

Para tanto, as empresas públicas preparam o Plano de Atividades e Orçamento, adiante designado por PAO, reportado a cada um dos anos do triénio seguinte, devendo este incluir o plano de investimentos e as respetivas fontes de financiamento, nos termos das instruções para a elaboração dos mesmos emanadas pelo Ministério das Finanças e divulgadas pela DGTF, juntamente com o respetivo calendário a observar, o qual deverá estar devidamente compatibilizado com o calendário de preparação, discussão e aprovação do Orçamento do Estado para o ano seguinte.

No caso particular das empresas públicas que integram o perímetro de consolidação do Orçamento do Estado, nomeadamente as empresas públicas reclassificadas, há que atender às orientações do Ministério das Finanças para a preparação do Orçamento do Estado para o ano seguinte, divulgadas através de circular da Direção-Geral do Orçamento (DGO).

As propostas de PAO são submetidas à apreciação da UTAM, através do sistema de informação da DGTF de recolha de informação do SEE, que avalia a sua conformidade e compatibilidade face ao equilíbrio das contas públicas e da execução orçamental das

verbas afetas a cada ministério, e elabora o respetivo relatório, o qual é dirigido ao membro do Governo responsável pela área das finanças.

Após aprovação pelo membro do Governo responsável pela área das finanças, o relatório da UTAM acompanha as propostas de PAO, o qual não produz quaisquer efeitos até à respetiva aprovação pelos membros do Governo responsáveis pelas áreas das finanças e do setor de atividade, exceto no caso dos Estabelecimentos de Saúde, E.P.E., para os quais está previsto um mecanismo de aprovação tácita quando não tenha sido objeto de pronúncia pelo membro do Governo responsável pela área das finanças, no prazo de 60 dias, após a sua submissão .

Note-se que carece sempre da autorização prévia do titular da função acionista a celebração de todo e qualquer ato ou negócio jurídico do qual resultem para a empresa responsabilidades financeiras efetivas ou contingentes que ultrapassem o orçamento anual, ou que não decorram do plano de investimentos aprovado.

A realização de operações ou investimentos não previstos no PAO e não autorizados pelo titular da função acionista constitui os titulares do órgão de administração das empresas públicas em responsabilidade civil, criminal e financeira.

6.2. Documentos de Prestação de Contas

Relatórios trimestrais de execução orçamental

Os titulares dos órgãos de administração das empresas públicas apresentam ao titular da função acionista relatórios trimestrais fundamentados, demonstrativos do grau de execução dos objetivos fixados no PAO, especificando o nível de execução orçamental da empresa e as operações financeiras contratadas. Os relatórios trimestrais de execução orçamental são acompanhados de relatórios do órgão de fiscalização.

A informação constante destes relatórios é submetida pelas empresas no sistema da DGTF de recolha de informação do SEE. Por sua vez, a UTAM publicita boletins informativos trimestrais do SEE, tendo por base a informação constante deste sistema.

Documentos anuais de prestação de contas

Compete aos órgãos de administração das empresas apresentar os relatórios e contas anuais, a fim de serem objeto de deliberação na assembleia geral anual dos acionistas.

A coordenação, com vista à aprovação dos documentos anuais de prestação de contas das empresas públicas do SEE, é assegurada pela DGTF, competindo à UTAM avaliar o cumprimento das orientações e objetivos de gestão e o desempenho anual do órgão de administração, remetendo os respetivos resultados à DGTF, a fim de serem integrados no processo de apreciação dos documentos anuais de prestação de contas.

Nos termos do CSC, os membros da administração das empresas devem elaborar o relatório de gestão, incluindo a demonstração não financeira ou o relatório separado com essa informação (aplicável a grandes empresas que sejam entidades de interesse público e que à data de encerramento do seu balanço excedam um número médio de 500 trabalhadores durante o exercício anual), as contas do exercício, bem como os demais documentos de prestação de contas previstos na lei, relativos a cada exercício anual.

O relatório de gestão deve conter uma exposição fiel e clara da evolução dos negócios, do desempenho e da posição da empresa, bem como uma descrição dos principais riscos e incertezas com que a mesma se defronta.

A DGTF envia anualmente às empresas públicas do SEE instruções sobre o processo de prestação de contas, incluindo o modelo, a considerar no âmbito da elaboração do relatório de gestão, relativo à divulgação do cumprimento das orientações legais.

A assembleia geral deve reunir, no prazo de 3 meses a contar da data do encerramento do exercício ou no prazo de 5 meses a contar da mesma data quando se tratar de sociedades que devam apresentar contas consolidadas ou apliquem o método da equivalência patrimonial, para deliberar, designadamente, sobre o relatório de gestão e as contas do exercício e sobre a proposta de aplicação de resultados.

Até 30 dias antes da data da assembleia geral, o conselho de administração deve apresentar ao órgão de fiscalização e ao ROC o relatório da gestão e as contas do exercício.

O ROC emite o documento de certificação legal das contas, o qual deve incluir, designadamente:

- (i) Um parecer sobre se as contas do exercício dão uma imagem verdadeira e apropriada de acordo com a estrutura do relato financeiro e se as contas do exercício estão em conformidade com os requisitos legais aplicáveis, sendo que o parecer pode traduzir uma opinião sem ou com reservas, uma opinião adversa ou, se o ROC não estiver em condições de expressar uma opinião, revestir a forma de escusa de opinião;
- (ii) Uma referência a quaisquer questões para as quais o ROC chame a atenção mediante ênfases;
- (iii) Um parecer em que se indique se o relatório de gestão é ou não concordante com as contas do exercício, se o relatório de gestão foi elaborado de acordo com os requisitos legais aplicáveis e se, tendo em conta o conhecimento e a apreciação da empresa, identificou incorreções materiais no relatório de gestão, dando indicações quanto à natureza das mesmas.

Por sua vez, o órgão de fiscalização aprecia o relatório de gestão, as contas do exercício e o documento de certificação legal das contas ou de impossibilidade de certificação. Nessa sequência, o órgão de fiscalização emite relatório e parecer e remete-o ao conselho de administração no prazo de 15 dias a contar da data em que tiver recebido os referidos elementos de prestação de contas.

A informação financeira anual deve ser submetida também a uma auditoria externa, a realizar por auditor registado na Comissão do Mercado de Valores Mobiliários, caso a empresa pública em causa se encontre classificada nos Grupos A e B, nos termos das Resoluções do Conselho de Ministros n.º 16/2012, de 14 de fevereiro, e n.º 18/2012, de 16 de fevereiro, ou seja um Estabelecimento de Saúde, E.P.E..

Os documentos anuais de prestação de contas (incluindo o relatório de gestão, as demonstrações financeiras anuais, os relatórios de auditores externos, quando existam, o relatório anual do órgão de fiscalização, a certificação legal de contas, o relatório da comissão de avaliação, caso exista, e o relatório de governo societário, o qual abordaremos adiante) são submetidos pelas empresas da DGTF de recolha de informação sobre o SEE, tendo em vista a aprovação nas assembleias gerais anuais.

Durante os 15 dias anteriores à data da assembleia geral devem ser facultados à consulta dos acionistas, na sede da sociedade, o relatório de gestão, as contas do exercício e demais documentos de prestação de contas, incluindo a certificação legal de contas e os relatórios e pareceres do órgão de fiscalização.

6.3. Relatório de governo societário

Nos termos do artigo 54.º do RJSPE, as empresas públicas apresentam anualmente relatórios de boas práticas de governo societário, competindo ao órgão de fiscalização aferir o respetivo cumprimento.

À luz do RJSPE e do Decreto Regulamentar n.º 1/2014, de 10 de fevereiro, na sua atual redação, cabe à UTAM avaliar o cumprimento do RJSPE, nomeadamente no que respeita às práticas de bom governo.

A UTAM reporta, posteriormente, a avaliação efetuada à DGTF, para efeitos de integração no processo de apreciação dos documentos anuais de prestação de contas.

Neste âmbito, a UTAM disponibiliza, no seu sítio na internet, um manual para a elaboração do relatório de governo societário.

O relatório visa dar a conhecer a empresa, a sua estrutura de funcionamento, a forma como é feita a sua governação, as políticas e práticas relacionadas com a sustentabilidade económica, social e ambiental. Assim, o relatório deve conter informação, designadamente, sobre os seguintes temas:

- Missão, objetivos e políticas;
- Estrutura de capital;



- Participações sociais e obrigações detidas;
- Órgãos sociais e comissões;
- Organização interna;
- Remunerações;
- Transações com partes relacionadas;
- Análise de sustentabilidade nos domínios económico, social e ambiental;
- Avaliação do grau de cumprimento dos princípios de bom governo.

Os princípios de bom governo englobam, designadamente, as seguintes obrigações:

- ✓ Cumprir, respeitar e divulgar a missão e os objetivos e políticas económicas, financeiras, social e ambiental;
- ✓ Elaborar planos de atividades e orçamentos adequados aos recursos e fontes de financiamento disponíveis;
- ✓ Adotar planos de igualdade;
- ✓ Cumprir a legislação e a regulamentação através de um comportamento eticamente irrepreensível na aplicação de normas de natureza fiscal, de prevenção do branqueamento de capitais, de concorrência, de proteção do consumidor, de natureza ambiental e de índole laboral;
- ✓ Tratar com respeito e integridade todos os trabalhadores, contribuindo para a sua valorização pessoal;
- ✓ Tratar com equidade todos os fornecedores e clientes;
- ✓ Possuir ou aderir a um Código de Ética;
- ✓ Adotar políticas de investigação, desenvolvimento e integração de novas tecnologias;
- ✓ Garantir que o número de membros das estruturas de administração e fiscalização não excede o de empresas privadas comparáveis, de dimensão semelhante e do mesmo setor;
- ✓ Assegurar que o modelo de governo assegura a efetiva segregação de funções de administração e fiscalização;
- ✓ Assegurar que as contas são auditadas por entidades independentes;



- ✓ Implementar um sistema de controlo, que proteja os investimentos e ativos da empresa e que abarque todos os riscos relevantes assumidos;
- ✓ Promover a rotação e limitação dos mandatos dos membros dos órgãos de fiscalização;
- ✓ Divulgar anualmente as remunerações totais auferidas por cada membro do órgão de administração e do órgão de fiscalização, bem como os restantes benefícios e regalias;
- ✓ Garantir a abstenção, por parte dos membros dos órgãos sociais, em decisões que envolvam o seu próprio interesse;
- ✓ Garantir a declaração, por parte dos membros dos órgãos sociais, de quaisquer participações patrimoniais importantes que detenham na empresa;
- ✓ Garantir a declaração, por parte dos membros dos órgãos sociais, de relações relevantes que mantenham com fornecedores, clientes ou outros, suscetíveis de gerar conflito de interesse.

O relatório deve ser acompanhado dos seguintes documentos:

- (i) Relatório do órgão de fiscalização (v. artigo 54.º, n.º 2, do RJSPE);
- (ii) Demonstração não financeira relativa ao exercício (aplicável às grandes que sejam entidades de interesse público, que à data do encerramento do seu balanço excedam um número médio de 500 trabalhadores durante o exercício anual – v. artigo 66.º-B, n.º 1, do Código das Sociedades Comerciais). Esta Demonstração deve conter informação referente ao desempenho e evolução da Sociedade quanto a questões ambientais, sociais e relativas aos trabalhadores, igualdade de género, não discriminação, respeito pelos direitos humanos e combate à corrupção.

Os relatórios de governo societário devem ser submetidos pelas empresas no sistema da DGTF de recolha de informação do SEE, no prazo estabelecido para o envio da restante documentação associada ao processo de apreciação dos documentos anuais de prestação de contas, tendo em vista a aprovação em assembleia geral anual.

Diretiva de Reporte de Sustentabilidade Corporativa

O tópico das boas práticas de bom governo societário deve, atualmente, ser lido em conjugação com o tema dos indicadores ESG, criados no quadro dos objetivos estratégicos da Organização das Nações Unidas (ONU), associados à Agenda 2030 e aos Objetivos de Desenvolvimento Sustentável (ODS).

A este propósito e a nível europeu, é de destacar a Diretiva (EU) 2022/2464, de 14 de dezembro, relativa ao relato de sustentabilidade das empresas, designada “*Corporate Sustainability Reporting Directive*” (CSRD), que obriga as empresas cotadas em bolsa (exceto as microempresas) e as grandes empresas ao reporte e divulgação pública de informação sobre impactos a nível ambiental, social, nos direitos humanos e em fatores de governação (ESG).

A elaboração dos relatórios de sustentabilidade terá de obedecer a *standards* de reporte de sustentabilidade, uniformizando a informação a divulgar, e o reporte de sustentabilidade deverá ser integrado no relatório de gestão. Destaca-se ainda a auditoria obrigatória por parte de um ROC, tendo em vista garantir a fiabilidade dos dados.

O relatório de sustentabilidade deve identificar, designadamente, os riscos relacionados com as questões ambientais e a estratégia para os minimizar, de harmonia com as medidas do Pacto Ecológico Europeu e do Acordo de Paris, salientando-se os seguintes pontos a abordar:

- Descrição do modelo de negócios e estratégia, identificando riscos e oportunidades relacionados com a sustentabilidade;
- Enquadramento da estratégia da empresa na transição para uma economia sustentável;
- Objetivos relacionados com sustentabilidade e respetiva calendarização;
- Descrição do papel dos órgãos de administração, gestão e fiscalização em matéria de sustentabilidade;
- Efeitos adversos, reais ou potenciais, que decorram da atividade da empresa e da sua cadeia de valor;

- Medidas adotadas para identificar e monitorizar impactos negativos no ambiente.

A implementação da Diretiva CSRD terá um cariz faseado, de acordo com o tipo e dimensão de empresa:

- ✓ A partir 01.01.2024: grandes empresas (com mais de 500 trabalhadores) de utilidade pública e que já estejam sujeitas à diretiva de divulgação de informações não financeiras. Aplica-se aos relatórios a apresentar em 2025;
- ✓ A partir de 01.01.2025: grandes empresas (mais de 250 trabalhadores e/ou 40 milhões de euros de volume de negócios e/ou ativos totais de 20 milhões de euros) ainda não abrangidas pela diretiva de relatório não financeiro. Para os relatórios a apresentar em 2026;
- ✓ A partir de 01.01.2026: Pequenas e médias empresas (PME) cotadas e outras empresas.

7. Informação a Disponibilizar ao Público

7.1. Documentos a Divulgar

O artigo 44.º do RJSPE apresenta uma lista de informação e documentos a disponibilizar pelas empresas públicas ao público em geral, gratuitamente, através dos sítios na internet da empresa e da UTAM, sendo dever dos gestores públicos assegurar a suficiência, a veracidade e a fiabilidade das informações.

A lista de informação e documentos a divulgar é a seguinte:

- A composição da sua estrutura acionista;
- A identificação das participações sociais que detêm;
- A aquisição e alienação de participações sociais, bem como a participação em quaisquer entidades de natureza associativa ou fundacional;
- A prestação de garantias financeiras ou assunção de dívidas ou passivos de outras entidades, mesmo nos casos em que assumam organização de grupo;



- O grau de execução dos objetivos fixados, a justificação dos desvios verificados e as medidas de correção aplicadas ou a aplicar;
- Os planos de atividades e orçamento, anuais e plurianuais, incluindo os planos de investimento e as fontes de financiamento;
- Orçamento anual e plurianual;
- Os documentos anuais de prestação de contas, incluindo o relatório do governo societário;
- Os relatórios trimestrais de execução orçamental, acompanhados dos relatórios do órgão de fiscalização;
- A identidade e os elementos curriculares de todos os membros dos seus órgãos sociais, designadamente do órgão de administração, bem como as respetivas remunerações e outros benefícios.

Fica isenta dessa divulgação, mediante autorização do titular da função acionista, a informação considerada comercialmente sensível, designadamente a prestação de garantias financeiras ou assunção de dívidas ou passivos de outras entidades, os planos de atividades e orçamento, anuais e plurianuais, incluindo os planos de investimento e as fontes de financiamento e o orçamento anual e plurianual.

A obrigação de divulgação da identidade e dos elementos curriculares de todos os membros dos seus órgãos sociais deve efetivar-se no respeito do estabelecido na Lei de Proteção dos Dados Pessoais.

Para além dos documentos referidos na lista apresentada, as empresas públicas devem divulgar também o Plano de Igualdade de Género, a elaborar anualmente, nos termos do RJSPE e da Resolução do Conselho de Ministros n.º 19/2012, de 8 de março, bem como o Plano de Prevenção de Riscos de Corrupção e Infrações Conexas e o Relatório Anual de Execução do Plano de Gestão de Riscos de Corrupção e Infrações Conexas, previstos no Regime Geral de Prevenção da Corrupção, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 109-E/2021, de 9 de dezembro.

7.2. O Sítio na Internet das Empresas Públicas

As informações que, nos termos do RJSPE, estão sujeitas a divulgação pública são divulgadas no sítio na Internet da empresa, sem prejuízo de constarem também do sítio na internet da UTAM, o qual deve concentrar toda a informação referente ao SPE.

As empresas do SPE devem dispor de uma página na internet, de acesso fácil e gratuito, onde devem disponibilizar informação clara, relevante e atualizada sobre a vida da empresa, incluindo, quando for o caso, as obrigações de serviço público a que estão sujeitas, os termos contratuais da prestação de serviço público, o modelo de financiamento subjacente e os apoios financeiros recebidos do Estado nos últimos três exercícios.

A informação relativa à identidade e aos elementos curriculares dos membros dos órgãos sociais, bem como as respetivas remunerações e outros benefícios, não pode ser indexada a sistemas de *software* projetados para encontrar informação armazenada, vulgarmente denominados motores de busca.

A informação disponibilizada, para cumprimento das obrigações impostas pelo RJSPE, não pode conter quaisquer outros dados, designadamente os que se referem a divulgação de domicílio, contactos pessoais e demais dados de idêntica natureza.

8. Subvenções e endividamento

8.1. Indemnizações compensatórias

Nos termos do regime jurídico aplicável à atribuição de subvenções públicas, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 167/2008, de 26 de agosto, na sua redação atual, consideram-se indemnizações compensatórias quaisquer pagamentos efetuados com verbas do Orçamento do Estado a entidades públicas e privadas, que se destinem a compensar custos de exploração resultantes de prestação de serviços de interesse geral.

Por sua vez, consideram-se serviços de interesses geral os serviços desenvolvidos por entidades públicas ou privadas, por determinação do Estado, visando assegurar a provisão de bens e serviços essenciais, tendentes à satisfação das necessidades

fundamentais dos cidadãos, sempre que não haja garantia de que os mecanismos de mercado assegurem por si só a sua provisão de forma plena e satisfatória.

As obrigações específicas de serviço público inerentes aos serviços de interesse geral exigem que a provisão global dos mesmos tenha uma natureza universal, respeite os requisitos de continuidade, de sustentabilidade, de boa qualidade e de eficácia, garanta a sua acessibilidade em termos de preços à generalidade dos cidadãos, assegure a proteção do utilizador e do consumidor, promova a coesão económica, social ou territorial e respeite os princípios de não discriminação, de segurança, de transparência e de proteção do ambiente.

Estabelece o mencionado Decreto-Lei n.º 167/2008, de 26 de agosto, na sua redação atual, que prestação do serviço de interesse geral deve ser objeto de contrato celebrado com o Estado, através dos membros do Governo responsáveis pela área das finanças e pela área sectorial, sendo o pagamento das indemnizações compensatórias efetuado nos termos desse contrato, mediante autorização prévia do membro do Governo responsável pela área das finanças.

O cálculo da indemnização compensatória deve ter em consideração:

- a) Os custos incorridos com a prestação do serviço de interesse geral;
- b) Os proveitos resultantes do cumprimento das obrigações do serviço de interesse geral em causa, de outros serviços de interesse geral desenvolvidos pela entidade e/ou provenientes de outras atividades fora do âmbito de interesse geral;
- c) Um lucro razoável correspondente à remuneração do capital investido na atividade de prestação de serviço de interesse geral, líquido das contribuições do Estado, se as houver, que leve em consideração o grau de risco inerente à prestação pela empresa do serviço de interesse geral. Este lucro razoável não pode ultrapassar, para este efeito, a taxa média de remuneração do capital registada nos três últimos anos no setor em que a empresa se insere.

A fiscalização e o controlo são exercidos pela IGF, que se pronuncia, designadamente, sobre o custo efetivo do serviço de interesse geral prestado e sobre a adequação do montante da indemnização compensatória paga.

Os montantes que, em resultado dos controlos, se apurarem como excessos ou défices de compensação, devem ser objeto de devolução ou pagamento pelo Estado, no prazo de 30 dias a contar do final do período definido no contrato.

Verificando-se a existência de um excesso ou défice não superior a 10% do montante da compensação anual e prolongando-se a vigência do mesmo contrato durante o período seguinte, pode esse excesso ou défice ser, respetivamente, considerado como adiantamento a pagamento ou valor a regularizar no período seguinte, mediante parecer prévio da IGF.

Nos termos da Lei n.º 64/2013, de 27 de agosto, a IGF publica anualmente uma listagem no sítio na Internet sobre subvenções públicas, com indicação da entidade obrigada, do nome ou firma do beneficiário e do respetivo número de identificação fiscal ou número de pessoa coletiva, do montante transferido ou do benefício auferido, da data da decisão, da sua finalidade e do fundamento legal. Esta publicitação realiza-se até ao final do mês de fevereiro do ano seguinte a que dizem respeito as subvenções atribuídas.

A informação deve ser comunicada à IGF, pelas entidades obrigadas, através da inserção de dados em formulário eletrónico próprio, até ao final do mês de janeiro do ano seguinte a que respeitam as subvenções concedidas. As entidades obrigadas também têm o dever de publicitar, no seu sítio na Internet e nos mesmos moldes e prazos, a informação comunicada à IGF.

8.2. Endividamento

À luz do RJSPE, as empresas públicas não financeiras que sejam EPR ficam impedidas de aceder a novo financiamento junto de instituições de crédito, salvo junto de instituições financeiras de carácter multilateral. Caso, por razões de concorrência, não possam obter financiamento junto da DGTF, podem aceder a financiamento junto de instituições de crédito com prévia autorização da DGTF e parecer (vinculativo) do IGCP.

As empresas públicas não financeiras que não sejam EPR e que, numa base anual, apresentem capital próprio negativo, também só podem aceder a financiamento junto de instituições de crédito com prévia autorização da DGTF, a qual solicita parecer (vinculativo) ao IGCP quanto às condições financeiras aplicáveis.

As empresas públicas não financeiras que não sejam EPR e que, numa base anual, apresentem capital próprio positivo, podem, de forma direta e autónoma, negociar e contrair financiamento para a prossecução das respetivas atividades, devendo, no caso de operações de financiamento por prazo superior a 1 ano e operações de derivados financeiros sobre taxas de juro ou de câmbio, obter parecer prévio favorável do IGCP (vinculativo).

Todas as operações de financiamento contratadas pelas empresas públicas não financeiras do SEE, independentemente do respetivo prazo, são comunicadas pelas empresas ao IGCP, no prazo máximo de 30 dias após a celebração dos contratos.

O IGCP produz e remete à DGTF relatórios trimestrais relativos à dívida das empresas públicas não financeiras do SEE com evidência da evolução do endividamento das empresas.

9. Controlo financeiro

Nos termos do RJSPE e da Lei de Organização e Processo do Tribunal de Contas (LOPTC), aprovada pela Lei n.º 98/97, de 26 de agosto, na sua redação atual, as empresas públicas estão sujeitas à jurisdição e aos poderes de controlo financeiro do Tribunal de Contas.

No que respeita à fiscalização prévia, a LOPTC prevê que compete ao Tribunal de Contas fiscalizar previamente a legalidade e o cabimento dos atos ou contratos de qualquer natureza que sejam geradores de despesa ou representativos de quaisquer encargos e responsabilidades, diretos ou indiretos para as empresas públicas, sem prejuízo das normas relativas à incidência, isenção e dispensa da fiscalização prévia previstas na mesma Lei. Destaca-se que, nos termos da LOPTC, estão isentos de fiscalização prévia os atos e contratos praticados ou celebrados pelas empresas públicas de valor inferior a 5 milhões de euros.

As empresas públicas estão também submetidas ao controlo da Inspeção-Geral de Finanças (IGF).

10. Legislação relevante

Decreto-Lei n.º 262/86, de 2 de setembro: Aprova o Código das Sociedades Comerciais.

Com as alterações introduzidas por: Decreto-Lei n.º 184/87; Decreto-Lei n.º 280/87; Declaração de Retificação; Decreto-Lei n.º 229-B/88; Decreto-Lei n.º 142-A/91; Decreto-Lei n.º 238/91; Declaração de Retificação n.º 236-A/91; Declaração de Retificação n.º 24/92; Decreto-Lei n.º 225/92; Decreto-Lei n.º 20/93; Decreto-Lei n.º 261/95; Decreto-Lei n.º 328/95; Decreto-Lei n.º 257/96; Declaração de Retificação n.º 5-A/97; Decreto-Lei n.º 343/98; Declaração de Retificação n.º 3-D/99; Decreto-Lei n.º 486/99; Decreto-Lei n.º 36/2000; Decreto-Lei n.º 237/2001; Decreto-Lei n.º 162/2002; Decreto-Lei n.º 107/2003; Decreto-Lei n.º 88/2004; Decreto-Lei n.º 19/2005; Decreto-Lei n.º 35/2005; Declaração de Retificação n.º 7/2005; Decreto-Lei n.º 111/2005; Decreto-Lei n.º 52/2006; Decreto-Lei n.º 76-A/2006; Declaração de Retificação n.º 28-A/2006; Decreto-Lei n.º 8/2007; Decreto-Lei n.º 357-A/2007; Declaração de Retificação n.º 117-A/2007; Decreto-Lei n.º 247-B/2008; Lei n.º 19/2009; Decreto-Lei n.º 185/2009; Decreto-Lei n.º 49/2010; Decreto-Lei n.º 33/2011; Decreto-Lei n.º 53/2011; Lei n.º 66-B/2012; Decreto-Lei n.º 26/2015; Decreto-Lei n.º 98/2015; Lei n.º 148/2015; Lei n.º 15/2017; Decreto-Lei n.º 79/2017; Decreto-Lei n.º 89/2017; Lei n.º 49/2018; Decreto-Lei n.º 109-D/2021; Lei n.º 94/2021; Lei n.º 99-A/2021; Lei n.º 9/2022; Decreto-Lei n.º 114-D/2023.

Lei n.º 98/97, de 26 de agosto – Aprova a Lei de Organização e Processo do Tribunal de Contas.

Com as alterações introduzidas por: Lei n.º 87-B/98; Declaração de Retificação n.º 1/99; Lei n.º 1/2001; Lei n.º 55-B/2004; Lei n.º 48/2006; Lei n.º 35/2007; Lei n.º 3-B/2010; Lei n.º 61/2011; Lei n.º 2/2012; Lei n.º 20/2015; Lei n.º 42/2016; Lei n.º 2/2020; Lei n.º 27-A/2020; Lei n.º 12/2022; Lei n.º 56/2023.

Decreto-Lei n.º 148/2003, de 11 de julho - Transpõe para o ordenamento jurídico interno a diretiva da Comissão Europeia relativa à transparência das relações financeiras entre as entidades públicas dos Estados membros e as empresas públicas, bem como à transparência financeira relativamente a determinadas empresas.

Com as alterações introduzidas por: Decreto-Lei n.º 120/2005; Decreto-Lei n.º 69/2007.



[Decreto-Lei n.º 71/2007, de 27 de março](#) – Aprova o Estatuto do Gestor Público.

Com as alterações introduzidas por: Lei n.º 64-A/2008; Decreto-Lei n.º 8/2012; Declaração de Retificação n.º 2/2012; Decreto-Lei n.º 39/2016; Lei n.º 114/2017; Decreto-Lei n.º 22-C/2021; Decreto-Lei n.º 50/2022.

[Decreto-Lei n.º 167/2008, de 26 de agosto](#) - Estabelece o regime jurídico aplicável à atribuição de subvenções públicas.

Com as alterações introduzidas por: Lei n.º 64/2013.

[Resolução do Conselho de Ministros n.º 16/2012, de 14 de fevereiro](#) - Aprova os critérios de determinação do vencimento dos gestores públicos, com exceção dos gestores das EPE integradas no Serviço Nacional de Saúde e estabelece as normas para classificação das empresas públicas.

[Resolução do Conselho de Ministros n.º 19/2012, de 8 de março](#) - Determina a obrigatoriedade de adoção, em todas as entidades do setor empresarial do Estado, dos planos para a igualdade previstos na Resolução do Conselho de Ministros n.º 70/2008, de 22 de abril, tendentes a alcançar uma efetiva igualdade de tratamento e de oportunidades entre homens e mulheres.

[Resolução do Conselho de Ministros n.º 36/2012, de 26 de março](#) - Aprova a classificação das empresas públicas e das entidades públicas integradas no Serviço Nacional de Saúde para efeitos da determinação do vencimento dos respetivos gestores.

Com as alterações introduzidas por: Resolução do Conselho de Ministros n.º 97/2012; Resolução do Conselho de Ministros n.º 45/2013; Resolução do Conselho de Ministros n.º 48/2013; Resolução do Conselho de Ministros n.º 11/2015; Resolução do Conselho de Ministros n.º 92/2018; Resolução do Conselho de Ministros n.º 93/2019; Resolução do Conselho de Ministros n.º 61-A/2021; Resolução do Conselho de Ministros n.º 92/2021; Resolução do Conselho de Ministros n.º 158/2021; Resolução do Conselho de Ministros n.º 15-A/2023.

[Decreto-Lei n.º 156/2012, de 18 de julho](#) – Aprova a orgânica da Direção-Geral do Tesouro e Finanças.

Com as alterações introduzidas pelo Decreto-Lei n.º 60/2023.

[Decreto-Lei n.º 133/2013, de 3 de outubro](#) - Aprova o Regime Jurídico do Setor Público Empresarial.

Com alterações introduzidas por: Lei n.º 75-A/2014; Lei n.º 42/2016.

[Decreto Regulamentar n.º 1/2014, de 10 de fevereiro](#) - Estabelece a missão, as atribuições, a organização e o funcionamento da Unidade Técnica de Acompanhamento e Monitorização do Setor Público Empresarial.

Com as alterações introduzidas por: Decreto Regulamentar n.º 3/2014.

[Lei n.º 148/2015, de 9 de setembro](#) – Aprova o Regime Jurídico da Supervisão de Auditoria.

Com as alterações introduzidas por: Lei n.º 35/2018; Lei n.º 99-A/2021.

[Lei n.º 62/2017, de 1 de agosto](#) – Aprova o regime da representação equilibrada entre mulheres e homens nos órgãos de administração e de fiscalização das entidades do setor público empresarial e das empresas cotadas em bolsa.

[Despacho n.º 2293-A/2019, de 7 de março, dos Ministros das Finanças e do Ambiente e da Transição Energética](#) - Estabelece os critérios financeiros e ambientais a que obedecem as aquisições de veículos a integrar o Parque de Veículos do Estado, nos termos do n.º 1 do artigo 9.º do Decreto-Lei n.º 170/2008, de 26 de agosto.

[Lei n.º 52/2019, de 31 de julho](#) - Aprova o regime do exercício de funções por titulares de cargos políticos e altos cargos públicos.

Com as alterações introduzidas por: Lei n.º 69/2020; Lei n.º 58/2021; Lei n.º 4/2022; Lei n.º 25/2024; Lei n.º 26/2024.

[Lei Orgânica n.º 4/2019, de 13 de setembro](#) - Aprova o Estatuto da Entidade para a Transparência.

[Decreto-Lei n.º 109-E/2021, de 9 de dezembro](#) - Cria o Mecanismo Nacional Anticorrupção e estabelece o regime geral de prevenção da corrupção.

[Portaria n.º 317-A/2021, de 23 de dezembro](#) – Aprova a minuta a que devem obedecer os contratos de gestão a que se refere o artigo 18.º do Estatuto do Gestor Público.

[Decreto-Lei n.º 52/2022, de 4 de agosto](#) – Aprova o Estatuto do Serviço Nacional de Saúde; o regime de criação, organização e funcionamento dos agrupamentos de centros

de saúde; e, os Estatutos dos hospitais, centros hospitalares, institutos portugueses de oncologia e unidades locais de saúde (ULS), integrados no setor empresarial do Estado ou no setor público administrativo.

Com as alterações introduzidas por: Decreto-Lei n.º 7-A/2023; Decreto-Lei n.º 102/2023; Lei n.º 82/2023.

Diretiva (UE) 2022/2464 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 14 de dezembro de 2022 - Altera o Regulamento (UE) n.º 537/2014, a Diretiva 2004/109/CE, a Diretiva 2006/43/CE e a Diretiva 2013/34/EU, no que diz respeito ao relato de sustentabilidade das empresas.

11. Endereços Úteis

- Direção-Geral do Tesouro e Finanças (DGTF): www.dgtf.gov.pt
- Unidade Técnica de Acompanhamento e Monitorização do Setor Público Empresarial (UTAM): www.utam.gov.pt
- Direção-Geral do Orçamento (DGO): www.dgo.gov.pt
- Entidade de Serviços Partilhados da Administração Pública, I. P. (ESPAP): www.espap.gov.pt
- Direção-Geral da Administração e do Emprego Público (DGAEP): www.dgaep.gov.pt
- Agência para a Modernização Administrativa, IP (AMA): www.ama.gov.pt
- Conselho de Finanças Públicas (CFP): www.cfp.pt
- Unidade Técnica de Acompanhamento de Projetos (UTAP): www.utap.gov.pt
- Comissão de Recrutamento e Seleção para a Administração Pública (CRE SAP): www.cresap.pt
- Administração Central do Sistema de Saúde, IP: www.acss.min-saude.pt
- Inspeção-Geral de Finanças (IGF): www.igf.gov.pt
- Plataforma Eletrónica da Entidade para a Transparência – www.entidadetransparencia.pt
- Tribunal de Contas – www.tcontas.pt
- MENAC – Mecanismo Nacional Anticorrupção – www.mec-anticorruptcao.pt